



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2025-2026

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: José Italo Gomes Cândido
2º Vice-Presidente: Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira (Licenciado)
3º Secretário: Rafael Gomes Dantas

PROJETO DE LEI - EXECUTIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Sessão Ordinária de 09/12/2025

PROJETO DE LEI N.º 45/2025-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DESAFETA ÁREA PÚBLICA CLASSIFICADA COMO ÁREA VERDE E AUTORIZA SUA DOAÇÃO À MITRA DIOCESANA DE PATOS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DA CAPELA SÃO FREI GALVÃO, NO BAIRRO JARDIM MAGNÓLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Sessão Ordinária de 09/12/2025

PROJETO DE LEI N.º 246/2025-PL

Autoria: Vereador David Carneiro Maia

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR JURACY BARBALHO BESERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 247/2025-PL

Autoria: Vereador David Carneiro Maia

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR CIDOVAL MORAIS DE SOUSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUERIMENTOS APROVADOS

Sessão Ordinária de 09/12/2025

REQUERIMENTO N.º 1831/2025, de 09 de dezembro de 2025

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: CONCEDE VOTO DE APLAUSO AO REVERENDÍSSIMO PADRE JAIR TOMAZELLA, PELOS SEUS RELEVANTES SERVIÇOS RELIGIOSOS, SOCIAIS E DE COMUNICAÇÃO PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE PATOS, ESPECIALMENTE PELOS SEUS 45 ANOS DE SACERDÓCIO.

Senhora Presidente,

Na forma regimental, ouvido o plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, solicito de Vossa Excelência que seja concedido Voto de Aplauso ao Reverendíssimo Padre Jair Tomazella, que há aproximadamente 45 anos dedica sua vida ao sacerdócio, exercendo sua missão com fé, zelo pastoral, compromisso social e profundo amor ao próximo.

Ao longo de sua trajetória na Diocese de Patos, Padre Jair marcou a vida de milhares de fiéis por meio da evangelização, das celebrações religiosas, do trabalho junto às comunidades e da formação espiritual do povo. Destacou-se, ainda, por sua importante atuação à frente da Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e por sua relevante contribuição na área da comunicação como diretor da Rádio Espinharas, que há décadas exerce papel fundamental na informação, evangelização e promoção social em Patos e região.

Sua missão ultrapassa os muros da igreja, alcançando lares, comunidades e famílias, levando uma mensagem de esperança, fé, solidariedade e compromisso com os valores cristãos e humanos.

REQUERIMENTO N.º 1832/2025, de 09 de dezembro de 2025

Autoria: Vereador Maikon Roberto Minervino

EMENTA: REQUER VOTO DE APLAUSO À TV SOL PELOS SEUS 10 ANOS DE ATUAÇÃO E RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE PATOENSE E A TODO O ESTADO DA PARAÍBA.

Na Forma Regimental, e após consultado o Plenário, venho requerer Voto de Aplauso à TV Sol, emissora patoense que, no dia 8 de dezembro, completa 10 anos de compromisso com o jornalismo sério, ético e responsável, contribuindo decisivamente para o fortalecimento da comunicação regional e para a democratização da informação no Sertão paraibano.

Justificativa:

A presente proposição tem por objetivo reconhecer a relevância pública da TV Sol, emissora genuinamente patoense que, desde sua fundação, consolidou-se como referência em credibilidade, responsabilidade editorial e compromisso social.

Ao longo desta década, a TV Sol desempenhou papel fundamental na cobertura jornalística dos acontecimentos de Patos, do Sertão e de toda a Paraíba, atuando com olhar atento às demandas da população, às pautas comunitárias, aos fatos das cidades vizinhas e aos temas de interesse público que impactam diretamente a vida dos cidadãos.

Destaca-se ainda o pioneirismo da emissora na realização de transmissões ao vivo, que se tornaram marca registrada de sua atuação, aproximando a comunidade dos acontecimentos em tempo real. Soma-se a isso a produção de séries jornalísticas especiais, que aprofundam temas relevantes, e a realização de debates eleitorais locais e estaduais, fortalecendo a democracia, ampliando o acesso à informação e garantindo espaço para o pluralismo de ideias.

A TV Sol se notabiliza também pela cobertura política, incluindo pautas do Congresso Nacional, permitindo que a população acompanhe, de maneira clara e acessível, decisões que influenciam o cotidiano da Paraíba e do País.

Hoje, a emissora se firma como um veículo essencial, que informa, aproxima, educa e presta serviço público diário à sociedade patoense, tornando-se patrimônio da comunicação local.

Diante de sua trajetória sólida, da credibilidade conquistada e da importância inquestionável para a imprensa regional, é justo e necessário que esta Casa Legislativa registre em ata seu Voto de Aplauso à TV Sol pelos seus 10 anos de relevante contribuição ao jornalismo e ao desenvolvimento social de Patos e do Sertão paraibano.

REQUERIMENTO N.º 1833/2025, de 09 de dezembro de 2025

Autoria: Vereador Jonatas Kaiky de Oliveira Santana

EMENTA: CONCEDE VOTO DE APLAUSO AO ATLETA JOÃO LUCAS NÓBREGA PINHEIRO PELA CONQUISTA DE MEDALHA DE BRONZE NO CAMPEONATO BRASILEIRO DE KARATÊ CNKB.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho respeitosamente requerer, após tramitação regimental e aprovação pelo plenário, que conste na ata dos trabalhos da presente sessão ordinária, apresentar VOTO DE APLAUSO ao jovem atleta João Lucas Nóbrega Pinheiro, de 16 anos, pela brilhante conquista da medalha de bronze na modalidade Kata, categoria Juvenil (16 a 17 anos), faixa vermelha até laranja, durante o Campeonato Brasileiro de Karatê CNKB, realizado entre os dias 19 e 22 de novembro, na cidade de Fortaleza (CE).

O feito alcançado por João Lucas, representando com excelência o Colégio Cristo Rei, demonstra notável dedicação, disciplina e competência técnica. Em meio a uma disputa com 35 competidores de alto nível, o atleta destacou-se pela concentração, preparo e talento, garantindo posição de destaque no pódio.

Graças ao excelente desempenho, João Lucas assegurou vaga para o Campeonato Mundial de Karatê 2026, que ocorrerá em Malta, na Europa, elevando ainda mais o nome do nosso município, de sua instituição de ensino e de todo o Sertão ao cenário esportivo internacional.

REQUERIMENTO N.º 1834/2025, de 09 de dezembro de 2025

Autoria: Vereadora Perla Gadelha Medeiros Lima

EMENTA: VOTO DE APLAUSO À SENHORA ADRIANA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, BEM COMO A TODOS OS SERVIDORES E COLABORADORES QUE INTEGRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PELA BRILHANTE REALIZAÇÃO DA SUPER SEMANA DA EDUCAÇÃO.

A Câmara Municipal de Patos, por iniciativa da Vereadora Dra. Perla Gadelha, apresenta VOTO DE APLAUSO à Senhora Adriana, Secretária Municipal de Educação, bem como a todos os servidores e colaboradores que integram a Secretaria Municipal de Educação, pela brilhante realização da Super Semana da Educação.

A Super Semana da Educação destacou-se pela excelência na organização, pelo elevado nível das atividades desenvolvidas e pelo impacto positivo gerado na formação, valorização e motivação dos profissionais da educação, reafirmando o compromisso desta gestão com a qualidade do ensino em nosso município.

A dedicação, o empenho e o profissionalismo de toda a equipe envolvida refletem o cuidado com a educação pública e o respeito aos educadores, merecendo, portanto, o reconhecimento desta Casa Legislativa.

Diante disso, esta Câmara Municipal consigna esse Voto de Aplauso, como forma legítima de homenagear e agradecer pelos relevantes serviços prestados à educação municipal.

REQUERIMENTO N.º 1835/2025, de 09 de dezembro de 2025**Autoria:** Vereador Decílano Cândido da Silva

EMENTA: SOLICITO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA A REATIVAÇÃO DO POÇO LOCALIZADO NA RUA JARBAS MOURA, BAIRRO NOVO HORIZONTE NA CIDADE DE PATOS-PB.

Na Forma Regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência, que seja encaminhado esta solicitação ao Secretário Executivo de Agricultura a reativação do poço que está localizado na Rua Jarbas Moura, no Bairro Novo Horizonte em Patos -PB.

Justificativa:

O referido pleito é uma reivindicação da população circunvizinha e residente na localidade. A reativação do citado poço é de grande importância, pois faz necessários para atender as necessidades básicas da população que está passando atualmente por racionamento de água em nosso município, proporcionando assim com a reativação uma melhor qualidade de vida das famílias deste bairro de nossa cidade de Patos.

Desta forma, solicitamos ao Senhor Secretário de Agricultura atender este pleito de cunho coletivo.

REQUERIMENTO N.º 1836/2025, de 09 de dezembro de 2025**Autoria:** Vereador Rafael Gomes Dantas

EMENTA: SOLICITA AO SENHOR SUPERINTENDENTE DO STTRANS DE PATOS-PB, ELUCINALDO LAURINDO DE ALMEIDA, QUE SE DISPONHA A CONSTRUIR UM QUEBRA-MOLAS NA RUA ABDIAS GUEDES, CONJUNTO ITATIUNGA, PRÓXIMA A CONVENIÊNCIA DE JOSIMAR.

Senhora Presidente,

Na forma regimental e após consulta ao Plenário, requeiro de Vossa Excelência que envie Ofício ao Senhor SUPERINTENDENTE DO STTRANS de Patos-PB, Elucinaldo Laurindo de Almeida, para que se disponha a viabilizar a construção de um quebra-molas na Rua Abdias Guedes, Conjunto Itatiunga, nas proximidades da conveniência de Josimar, com o objetivo de melhorar a segurança viária e proporcionar maior tranquilidade aos moradores e transeuntes da localidade.

Justificativa:

Justifica-se essa solicitação pela crescente demanda de moradores e frequentadores da localidade, que têm relatado preocupações quanto à segurança viária na área. A Rua Abdias Guedes tem se mostrado um ponto de trânsito intenso, especialmente em horários de pico, quando veículos circulam com alta velocidade, colocando em risco pedestres, ciclistas e motoristas. Esse cenário é ainda mais crítico nas imediações da conveniência de Josimar, onde há fluxo constante de pessoas, incluindo crianças e idosos, que se deslocam para atividades diárias e comerciais.

A construção de um quebra-molas na referida via se faz necessária para a contenção da velocidade dos veículos, oferecendo maior segurança para a população e facilitando a mobilidade local. Além disso, a medida contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos moradores, permitindo um trânsito mais ordenado e evitando possíveis acidentes. Diante disso, é urgente que o poder público tome as providências necessárias para garantir um ambiente mais seguro para todos que transitam por aquele trecho.

REQUERIMENTO N.º 1837/2025, de 09 de dezembro de 2025**Autoria:** Vereador Maikon Roberto Minervino

EMENTA: VOTO DE APLAUSO AOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO.

Na forma regimental e após consultado o Plenário, venho requerer Voto de Aplauso aos Condutores de Ambulância do Município de Patos-PB, em reconhecimento à relevância de seus serviços prestados à população patoense, ao longo dos anos, especialmente em momentos críticos para a saúde pública.

Justificativa:

A profissão de Condutor de Ambulância foi regulamentada pela Lei nº 15.250/2025, sancionada pelo presidente Lula, garantindo a esses profissionais o devido reconhecimento dentro da área da saúde. Longe de serem simples motoristas, os condutores possuem formação específica, CNH adequada e treinamento para atuar diretamente no socorro, sendo conhecidos como “anjos da madrugada” pela prontidão e dedicação constantes.

Em Patos, sua importância se intensificou com o SAMU, mas a categoria já desempenhava há anos papel essencial no transporte de pacientes em diversas situações.

Destaca-se, ainda, a atuação desses profissionais durante a pandemia de 2020, enfrentando riscos diários e realizando, inclusive, o primeiro atendimento de COVID-19 no município, conduzido pelo condutor Derlan e pela enfermeira Enedine. Os condutores mantiveram coragem, compromisso e humanidade em cada atendimento.

Hoje, esta Casa Legislativa presta a justa homenagem a esses profissionais que são fundamentais para a saúde pública.

Seja consignado em Ata Voto de Aplausos.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA**Discussão e Votação - Sessão Ordinária de 11/12/2025**

Art. 110 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI N.º 38/2025-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029.

PROJETO DE LEI N.º 39/2025-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PATOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 40/2025-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PATOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 45/2025-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DESAFETA ÁREA PÚBLICA CLASSIFICADA COMO ÁREA VERDE E AUTORIZA SUA DOAÇÃO À MITRA DIOCESANA DE PATOS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DA CAPELA SÃO FREI GALVÃO, NO BAIRRO JARDIM MAGNÓLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 01/2025-PL

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 02/2025-PL

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 03/2025-PL

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 04/2025-PL

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 05/2025-PL

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 06/2025-PL

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 07/2025-PL

Autoria: Vereadora Valtide Paulino Santos

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 08/2025-PL

Autoria: Vereadora Valtide Paulino Santos

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 21/2025-PL

Autoria: Vereador José Ítalo Gomes Cândido

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 22/2025-PL

Autoria: Vereador José Ítalo Gomes Cândido

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 23/2025-PL

Autoria: Vereador José Ítalo Gomes Cândido

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 24/2025-PL

Autoria: Vereador José Ítalo Gomes Cândido

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 25/2025-PL

Autoria: Vereador José Ítalo Gomes Cândido

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2026.

EDITAIS E AVISOS

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

Ofício nº 05/2025-GP

Patos-PB, 10 de dezembro de 2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega
Câmara Municipal de Patos-PB

Assunto: Comunicação de Notificação do TRE-PB.

Excelentíssimo Vereador,

A Presidência da Câmara Municipal de Patos/PB, vem por meio deste, comunicar oficialmente que esta Casa Legislativa recebeu notificação do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE-PB, na qual consta no Id nº 16518202, decisão informando que Vossa Excelência perdeu o mandato eletivo, conforme os termos determinados pela Justiça Eleitoral.

Assim, informamos que a Câmara passa a adotar as providências legais e regimentais decorrentes da referida decisão, em conformidade com o que dispõe no artigo 24, VII da Lei Orgânica do Município de Patos-PB, diante do que anexo ao presente o acordão do TRE-PB e o ofício de comunicação que foi protocolado nesta Casa Legislativa, através do PRTD 521/2025, datado de 10 de dezembro de 2025 as 08:12:45, assim, informo a Vossa Excelência que até que surja uma outra decisão das Cortes Eleitorais, fica Vossa excelência afastado do cargo de Vereador.

Solicitamos que Vossa Excelência tome ciência formal do conteúdo da decisão, permanecendo a Câmara Municipal à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Valtide Paulino Santos

Presidente da Câmara Municipal de Patos – PB



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico



10/12/2025

Número: 0600474-69.2024.6.15.0028

Classe: APURAÇÃO DE ELEIÇÃO
Órgão julgador: 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
Última distribuição: 17/09/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assunto: Apuração/Totalização de Votos
Objeto do processo: Apuração do município de Patos
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Advogados | | |
|--|---------------------|-----------|--------|
| JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB (INTERESSADA) | | | |
| Outros participantes | | | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 124206578 | 10/12/2025 07:40 | Ofício | Ofício |



Processo PRTD 521/2025 - Data 10/12/2025 - Hora 08:12:45
Assunto: PREVENCIMENTO ANEXO DO ACORDÃO N
06518202 PARA FINS DE CIÊNCIA E COMPRIMENTO
Resumão: ROGÉRIO DANTAS MONTEIRO (1)



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) N° 0600474-69.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
INTERESSADA: JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

OFÍCIO

Exma Sra.

VALTIDE PAULINO DOS SANTOS

Vereadora Presidente da Câmara Municipal

Patos/PB

Ao tempo em que a cumprimento, de ordem da MM Juíza Eleitoral da 28ª Zona - Patos/PB, encaminho em anexo cópia do acórdão nº 16518202, publicado em sede de recurso provido nos autos nº 0600474-69.2024.6.15.0028, para fins de ciência e cumprimento, visto tratar-se de decisão que impõe cassação de diploma de parlamentar então componente dessa casa legislativa, sendo imperioso o cumprimento imediato dos efeitos da aludida medida decisória.

Respeitosamente

Patos/PB, datado e assinado eletronicamente.

Este documento foi gerado pelo usuário 780,***-**-00 em 10/12/2025 07:41:12
Número do documento: 2512100740468100000117029721
https://pje1g-pje.jus.br:4343/pje/ProcessoConsultaDocumentoServletView.seam?x=2512100740468100000117029721
Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO DANTAS MONTEIRO - 10/12/2025 07:40:47

Num. 124206578 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 780,***-**-00 em 10/12/2025 07:41:12
Número do documento: 2512100740468100000117029721
https://pje1g-pje.jus.br:4343/pje/ProcessoConsultaDocumentoServletView.seam?x=2512100740468100000117029721
Assinado eletronicamente por: ROGÉRIO DANTAS MONTEIRO - 10/12/2025 07:40:47

Num. 124206578 - Pág. 2



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico



Número: 0600498-97.2024.6.15.0028

05/12/2025

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Órgão julgador: GABJ05 - Gabinete Vice Presidência

Última distribuição: 08/07/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Candidatura Fictícia

Objeto do processo: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CANDIDATURA FICTÍCIA - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Advogados |
|--|--|
| HEBER TIBURTINO LEITE (RECORRENTE) | |
| | BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) ALEXANDRE NUNES COSTA (ADVOGADO) |
| PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (RECORRENTE) | DELMIRO GOMES DA SILVA NETO (ADVOGADO) |
| ELECAO 2024 ELLIDA KARITUANNA LEITE DE SOUSA VEREADOR (RECORRIDO) | DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO) |
| ELECAO 2024 LUCIANA PEREIRA DIAS VEREADOR (RECORRIDO) | DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO) |
| ELECAO 2024 ELIANE MARIA PEREIRA LEITE VEREADOR (RECORRIDO) | DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO) |
| ELECAO 2024 YONARA FERNANDES BELMONT VEREADOR (RECORRIDO) | EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA (ADVOGADO) LUCIUS BENITO COSTA FILHO (ADVOGADO) |
| ELECAO 2024 SILENI DA SILVA NOBREGA VEREADOR (RECORRIDO) | DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO) |
| ELECAO 2024 JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA VEREADOR (RECORRIDO) | ANDRE SANTOS GOMES (ADVOGADO) |
| ELECAO 2024 RAMONILSON ALVES GOMES (ADVOGADO) NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO) LUCAS ALVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) | |
| ELECAO 2024 JOANA DARK ROMANO DE LUCENA GUEDES VEREADOR (RECORRIDO) | |

| | |
|--|---------------------------------------|
| SANTANA SHIRLEY ROMANO DE LUCENA MENESES (ADVOGADO) | |
| ELECAO 2024 FABIOLA DOS SANTOS FARIAZ VEREADOR (RECORRIDO) | |
| | DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO) |
| ELECAO 2024 ALEXANDRINA FIGUEREDO FERREIRA LIMA VEREADOR (RECORRIDO) | ANDRE SANTOS GOMES (ADVOGADO) |

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|----------|---------------------|-----------|---------|
| 16518202 | 05/12/2025 13:56 | Acórdão | Acórdão |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA



RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600498-97.2024.6.15.0028 - Patos - PARAÍBA

RELATOR: Desembargador MÁRCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS

RECORRENTES: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, HEBER TIBURTINO LEITE

Representantes dos(as) RECORRENTES: DELMIRO GOMES DA SILVA NETO - PB12362-A, BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN7588-A, ALEXANDRE NUNES COSTA - PB10799

RECORRIDOS(AS): ELECAO 2024 ALEXANDRINA FIGUEREDO FERREIRA LIMA VEREADOR, ELECAO 2024 FABIOLA DOS SANTOS FARIAZ VEREADOR, ELECAO 2024 JOANA DARK ROMANO DE LUCENA GUEDES VEREADOR, ELECAO 2024 JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA VEREADOR, ELECAO 2024 SILENI DA SILVA NOBREGA VEREADOR, ELECAO 2024 YONARA FERNANDES BELMONT VEREADOR, ELECAO 2024 ELIANE MARIA PEREIRA LEITE VEREADOR, ELECAO 2024 LUCIANA PEREIRA DIAS VEREADOR, ELECAO 2024 ELLIDA KARITUANNA LEITE DE SOUSA VEREADOR

Representante do(a) RECORRIDO: ANDRE SANTOS GOMES - PB29559, DIEGO BEZERRA ALVES MORATO - PB21435-A, SANTANA SHIRLEY ROMANO DE LUCENA MENESES - PB26341, RAMONILSON ALVES GOMES - PB28767-A, NILDO MOREIRA NUNES - PB10762-A, LUCAS ALVES DE VASCONCELOS - PB19794, EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA - PB22235, LUCIUS BENITO COSTA FILHO - PB19250

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEITADAS. CANDIDATURAS FEMININAS FÍCTICAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RENÚNCIAS. INÉRCIA DO PARTIDO E SUBSTITUIÇÃO SIMULADA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÕES DE CONTAS ZERADAS, PADRONIZADA OU AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE. USO DE RECURSOS DO FEFIC POR CANDIDATAS QUE RENUNCIARAM. ABUSO DE PODER. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS DIPLOMAS. ANULAÇÃO DOS VOTOS. PROVIMENTO PARCIAL.

Este documento foi gerado pelo usuário 008-****-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?r=2512051356508700000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51
Num. 16518202 - Pág. 1

I. Caso em exame.

1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e por Héber Tiburino Leite contra sentença da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a AJE ajuizada em face de candidatos do Partido MDB ao cargo de vereador do município de Patos-PB nas Eleições de 2024, imputando-lhes a prática de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, com pedidos de cassação do DRAP, dos registros, dos diplomas, anulação de votos, retificação e inelegibilidade.

II. Questão em discussão.

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve coisa julgada material apta a impedir o conhecimento do recurso; (ii) verificar se ficaram configuradas as preliminares de inépcia da inicial, ausência de pressupostos processuais e litigâncias de má-fé; (iii) definir se o conjunto de renúncias femininas, a inércia partidária em promover substituições e a substituição simulada às vésperas do prazo fatal para substituição configuram fraude à cota de gênero; (iv) estabelecer as consequências jurídicas decorrentes da eventual fraude, especialmente quanto ao DRAP, diplomas, votos e inelegibilidade.

III. Razões de decidir.

3. Afasta-se a alegação de coisa julgada por inexistir identidade subjetiva e objetiva entre as ações e por não haver sentença una, mantendo-se a autonomia recursal da presente AJE.

4. Rejeita-se a inépcia da inicial, pois a fraude à cota de gênero possui natureza coletiva e recai sobre o DRAP, sendo desnecessária a individualização de condutas. 5. Afasta-se a preliminar de ausência de pressupostos processuais, pois a intenção de fraudar é questão meritória.

6. A litigância de má-fé é afastada, pois os autores exercem legitimamente o direito de ação para tutela da lura de pleito.

7. A apuração da fraude à cota de gênero se fundamenta na análise conjunta de indícios objetivos, tais como renúncias em massa, ausência de atos de campanha, prestações de contas zeradas ou padronizadas e votações irrisórias, conforme Súmula 73 do TSE decorrente da sua jurisprudência consolidada (REsp nº 19392/PI) e do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, de modo que justificativas subjetivas e presunção abstrata de boa-fé não afastam quadro fático robusto em sentido contrário.

8. A renúncia de quatro das seis candidatas, representando 60% do contingente feminino, associada à ausência de atos relevantes de campanha e prestações de contas zeradas ou irrisórias, evidencia quadro típico de candidaturas fícticas.

9. A apresentação de candidatas juridicamente inválidas e a renúncia estratégica às vésperas do prazo final agravam o indicativo de burla, conforme art. 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

10. A inércia dolosa do partido em não promover substituições das candidatas femininas renunciantes, embora houvesse vacâncias e prazo disponível, mesmo diante da iminente violação do percentual mínimo de gênero, afronta o dever previsto nos arts. 17, § 6º, e 72, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e constitui fraude nos

Este documento foi gerado pelo usuário 008-****-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?r=2512051356508700000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51
Num. 16518202 - Pág. 2



termos do art. 8º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

11. A disparidade de tratamento financeiro entre candidatas efetivas e fícticas, bem como o recebimento de recursos do FEEFC por candidatas que renunciaram sem devolução dos valores, confirma a seleitividade fraudulenta e o desvio de finalidade.

12. A cassação do DRAP e dos diplomas vinculados configura sanção coletiva e objetiva, independe de prova de participação pessoal dos candidatos beneficiados (art. 8º, § 5º, Res.-TSE nº 23.735/2024).

13. A caracterização da fraude independe da demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), bastando o desvirtuamento do fim da norma, conforme previsto no art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

IV. Dispositivo.

14. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 4º; 10, § 3º; 13, §§ 1º e 3º; Código Eleitoral, arts. 222 e 257, § 1º, LC nº 64/1990, art. 22, XIV; Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 17, § 6º, e 72, §§ 3º e 7º; Res.-TSE nº 23.735/2024, art. 8º e art. 6º, § 2º; Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 6º; Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Respº nº 1939/2021, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019; TSE, Agr em REspº nº 060054992, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 29.06.2022; TSE, Agr em REspº nº 060103298, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 15.03.2023; TSE, Agr no REspº nº 060066858, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 24.02.2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO RECORRIDO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL UNÂNIME. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DE AUSÉNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. UNÂNIME, NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM OS ACRÉSCIMOS DO JUIZ RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA QUANTO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO POR MAIORIA, VENCIDA A JUÍZA HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA QUE VOTOU NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO. POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, ACOMPANHADO DOS JUÍZES ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO, KEOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES, SIVANILDO TORRES FERREIRA E DO DESEMBARGADOR OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, DECIDIU-SE PELA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CANDIDATAS LUCIANA PEREIRA DIAS, YONARA FERNANDES BELMONT E PARA O CANDIDATO JOSMAR OLIVEIRA DA NÓBREGA, VENCIDOS, NESTA PARTE, O RELATOR, QUE AFASTAVA A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR COMPLETO, E A JUÍZA HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, QUE RECONHECEU POR SUA APLICAÇÃO A TODOS OS CANDIDATOS INVESTIGADOS, REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO ADVOGADO NILDO MOREIRA NUNES, POR MAIORIA, DETERMINANDO-SE O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO, VENCIDO, NESTA PARTE, O RELATOR. SUSTENTOES ORAIS: DR. DELMIRO GOMES DA SILVA NETO E DR. BRUNO LOPES DE ARAÚJO, PELA PARTE RECORRENTE. DR. NILDO MOREIRA NUNES, PELA PARTE RECORRIDA MANIFESTAÇÃO ORAL DO DR. MARCOS ALEXANDRE WANDERLEY QUEIROGA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Este documento foi gerado pelo usuário 008****89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512051356508700000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 3

João Pessoa-PB, 4 de dezembro de 2025.

Desembargador MÁRCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS
RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e por Héber Tiburino Leite, este na qualidade de litisconsorte ativo, contra sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral (Patos-PB), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Josmá Oliveira da Nóbrega, Eliida Karitanna Leite de Sousa, Luciana Pereira Dias, Eliane Maria Pereira Leite, Yonara Fernandes Belmont, Sileni da Silva Nóbrega, Joana Park Romano de Lucena Guedes, Fabíola dos Santos Farias e Alexandrina Figueiredo Ferreira Lima, todos(as) candidato(as) pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) ao cargo de Vereador do município de Patos-PB nas Eleições de 2024, atribuindo-lhes a prática de abuso de poder e fraude, consubstanciada na burle à política de cotas de gênero estabelecidas pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na sentença, a Juíza de primeiro grau julgou a pretensão autoral improcedente. A fundamentação da decisão recorrida repousou na premissa de que as renúncias das candidatas não configuraram fraude, mas sim o exercício de um direito individual, motivado por razões consideradas legítimas, tais como a desestruturação interna do Partido MDB, a falta de apoio político e financeiro, enfermidades familiares e, em alguns casos, a ausência de preenchimento dos próprios requisitos para o registro.

A Magistrada sentenciante invocou a presunção de boa-fé das candidato(as) e da agremiação, afirmando que inexiste nos autos prova concreta e inequívoca do conluio fraudulento, conforme se extrai do seguinte trecho decisório: "No caso em exame, restou demonstrado que as renúncias das candidatas decorreram de motivações legítimas e pessoais, não havendo qualquer indicio de que tenham sido induzidas ou cooptadas com finalidade fraudulenta. (...) Inexistindo provas concretas que confirmem a fraude e considerando o princípio da presunção de boa-fé, concilio que não restaram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da irregularidade apontada".

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam, em apertada síntese, com similitude peculiar de argumentação, que o Partido MDB valeu-se de um ardil para conformar a exigência legal de preenchimento mínimo de 30% de suas vagas por candidaturas de um dos gêneros. Narram que, embora o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) tenha sido inicialmente deferido com a apresentação do dessequerimento das candidaturas, sendo onze masculinas e seis femininas (35,3%), o que se seguiu foi uma sucessão de atos coordenados que revelam a natureza fíctica de parte das postulações femininas.

Apontam que, de um total de seis candidatas, quatro renunciaram às suas candidaturas em momento estratégico, antes do prazo final para substituições, configurando um esvaziamento massivo e artifício, correspondente a 66% do quadro feminino, aleijando que o partido, ciente das renúncias, incorreu em inéquia dolosa ao não promover as substituições necessárias para a manutenção

do patamar legal.

Destacam, como prova cabal da simulação, o caso da candidata Eliane Maria Pereira Leite, que, ao renunciar em 15 de setembro de 2024, foi substituída por Luciana Pereira Dias, a qual, por sua vez, renunciou no dia subsequente, 16 de setembro de 2024, data limite para a substituição dos candidatos. Como resultado material, o Partido MDB concorre efetivamente ao pleito proporcionais com apenas duas candidatas, correspondendo a 20% da chapa ao final da corrida eleitoral, em manifesta ilegalidade.

Aduzem, ainda, que a sentença de primeiro grau ignorou por completo as provas financeiras que estatificavam as candidaturas entre "reais" – que receberam recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), realizaram campanha e obtiveram votos – e "fícticas", as quais apresentaram prestações de contas zeradas ou, de forma ainda mais grave, receberam recursos públicos e ainda assim renunciaram, sem os devolver ao erário.

Postulam, ao final, o provimento do recurso para "julgar procedente a presente pretensão, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciando na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), bem como para determinar a cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos proporcionais (Eleições 2024) vinculados ao DRAP do Partido MDB, no Município de Patos-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à referida agremiação partidária e a reatualização do quociente eleitoral partidário, com imediata comunicação ao Juízo da 28ª Zona Eleitoral, para cumprimento efetivo da decisão, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral", além da "declaração de inelegibilidade, pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, de queles que participaram ativamente da fraude, em especial, o candidato eleito JOSMÁ OLIVEIRA, as candidatas laranjas LUCIANA DIAS, YONARA BELMONT, KIRLA EXCURSÃO e SILENE DE GOIÁ" (ids 16406867 e 16406869).

Devidamente intimados, apenas o recorrido Josmá Oliveira da Nóbrega apresentou contrarrazões, nas quais suscitou, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e a litigância de má-fé por parte dos recorrentes. No mérito, pugnou pela manutenção integral da sentença, negando sua participação em qualquer ilícito e defendendo a legalidade dos atos praticados (id 16406875). As demais candidatas recorridas, embora regularmente intimadas, deixaram o prazo transcorrer *in abus*.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente, com a cassação do DRAP do Partido MDB, a cassação dos diplomas dos candidatos a ele vinculados e a decretação da inelegibilidade dos responsáveis pela fraude (id).

Conclusos, os presentes autos foram incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 008****89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512051356508700000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 5

VOTO

O presente recurso eleitoral é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, razão pela qual dele conheço. Passo, por conseguinte, à análise das questões preliminares suscitadas pelo recorrido Josmá Oliveira da Nóbrega em suas contrarrazões, as quais, adianto, não merecem prosperar.

1. DA SUPOTA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA ALEGADA PELO RECORRIDO JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA

Preambularmente, compete analisar a questão de ordem pública suscitada pelo recorrido Josmá Oliveira da Nóbrega, que arquivou na petição Id 16486540 a existência de coisa julgada material, visando o não conhecimento do presente Recurso Eleitoral. O fundamento da arguição reside no fato de que esta ação (AJE nº 0600498-97-2024.6.15.0028) foi julgada conjuntamente com a AJE nº 0600496-30-2024.6.15.0028 por haver conexão de causas de pedir (as renúncias das candidatas do MDB) e que, ante o trânsito em julgado da decisão na AJE nº 0600496-30-2024.6.15.0028 em 30 de junho de 2025 (id. 124028280), a matéria do processo (inexistência de fraude) já estaria acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, uma vez que a tese do recorrido é a de que ambas as ações possuem a mesma causa de pedir fática (as renúncias das candidatas) e, portanto, a decisão definitiva em uma ação impede o conhecimento do recurso em outra. Tal pretensão, contudo, revela-se juridicamente insustentável por possuir falha em sua premissa jurídica, impondo-se a sua rejeição.

Em primeiro lugar, não houve, como sugeriu o recorrido, uma "sentença una", mas sim sentenças que, apesar de preferidas em ato único por conexão, manteriam sua autonomia, sujeitas a impugnação individual pelos interessados. Tendo sido interposto recurso nesta ação dentro do prazo legal, a matéria recorrida, que é o mérito da fraude, não se operou a preclusão máxima.

Em segundo lugar, a pretensão esbarra nos limites subjetivos da coisa julgada. Os recorrentes, o PDT e, principalmente, o litisconsorte Héber Tiburino Leite, não figuraram como parte na AJE nº 0600496-30-2024.6.15.0028, razão pela qual a decisão naquele processo é *res inter alia acta* para eles, não podendo prejudicá-los ou lhes ser oposta, conforme o disposto no artigo 506 do CPC. A tese de coisa julgada erga omnes em ações eleitorais não se aplica irretoricamente nesses casos onde a parte se vio impedita de exercer plenamente o duplo grau de jurisdição na ação conexa, não podendo ser oposta para limitar seu direito de acesso ao duplo grau de jurisdição. Admitir a tese defensiva, em sede eleitoral, onde a tese de coisa julgada erga omnes deve ser aplicada com extrema cautela, implicaria cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

Em terceiro lugar, inexistem a tríplice identidade de elementos (partes, causa de pedir e pedido) entre as ações. Embora os fatos de base (as renúncias das candidatas) sejam os mesmos para ambas as ações que foram apensadas, a causa de pedir prima e o pedido são intrinsecamente distintos, o que afasta a tríplice identidade necessária para a configuração da coisa julgada. A AJE nº 0600496-30 se pautou na tese do "sabotagem eleitoral" orquestrada pela presidente do MDB, em uma análise do ilícito sob o prisma da quebra da lealdade partidária e do abuso de poder político *interna corporis*. Por outro lado, a presente AJE nº 0600498-97 se funda na fraude à cota de gênero, conduta que busca desvirtuar a finalidade afirmativa da norma eleitoral (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e cuja tipicidade e consequências (cassação do DRAP e nulidade dos votos) são regidas pela Súmula nº 73 do TSE. A matéria central em debate aqui ("fraude à cota de gênero" e "no abuso de poder decorrente") não foi o foco principal da ação. A identidade fática não implica, necessariamente, identidade de causa de pedir jurídica para fins de coisa julgada em matéria de ilícitos eleitorais. Portanto, o objeto do litígio e o fim precípua das ações são distintos, afastando a coisa julgada.

Este documento foi gerado pelo usuário 008****89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512051356508700000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 6

Este documento foi gerado pelo usuário 008****89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512051356508700000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 6



Pelas razões expostas, rejeito a Questão de Ordem suscitada pelo recorrido Josmá Oliveira da Nóbrega, razão pela qual passo ao exame de mérito do recurso eleitoral.



2. DAS PRELIMINARES

2.1. Da inépcia da petição inicial

A primeira preliminar aventada, de inépcia da petição inicial, baseia-se no argumento de que a peça vestibular não teria individualizado a conduta de cada candidato beneficiário, tecendo acusações de forma genérica.

A tese, contudo, parte de uma premissa equívocada sobre a natureza do ilícito em apuração. A fraude à cota de gênero, por sua própria essência, é um ilícito de natureza coletiva, cujo objeto de ataque é o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) como um todo, e não a conduta isolada de um ou outro candidato.

A petição inicial descreveu de forma clara, precisa e exaustiva a cadeia fática que compõe a suposta fraude: a composição inicial da chapa, o número significativo e o percentual elevado de renúncias femininas, o momento estratégico em que ocorreram, a inéria deliberada da agremiação em promover as substituições devidas e, notadamente, o estratagema da substituição simulada às vésperas do prazo final. Tais fatos, se comprovados, configuram abuso de poder que contamina a chapa em sua integralidade.

Exigir que a exordial detalhasse como cada candidato masculino participou do conluio para fraudar o percentual mínimo de candidaturas femininas seria impor um ônus probatório diabólico ao autor e ignorar que o benefício, em casos tais, é auferido coletivamente por toda a chapa, que consegue assim participar do pleito de forma irregular. A causa de pedir foi devidamente delineada, e os pedidos dela decorrem logicamente, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

2.2. Da ausência de pressupostos processuais

A segunda preliminar, de ausência de pressupostos processuais, também deve ser rejeitada de plano. O recorrido alega que não haveria "objeto de fraude", argumento que, em verdade, confunde uma condição da ação com o próprio mérito da causa.

A existência ou não da intenção fraudulenta é a questão central a ser decidida por esta Corte, após a devida valorização do acervo fático-probatório. Trata-se do *meritum causa*, e não de um pressuposto para que a ação possa ser validamente processada e julgada.

Vincular a admissibilidade da ação à comprovação prévia do fato que se busca provar configuraria uma inaceitável inversão lógica e uma barreira intransponível ao acesso à Justiça. A análise sobre a presença do dolo e do elemento subjetivo no cometimento da fraude à cota de gênero será realizada no momento oportuno, na apreciação meritória.

2.3. Da litigância de má-fé

Por fim, a alegação de litigância de má-fé beira a temeridade. Os recorrentes, ao julgarem a presente ação, não fizeram mais do que exercer seu legítimo direito de ação, garantido constitucionalmente e previsto especificamente no artigo 22 da Lei

"Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política."

Embora esse tipo de fraude se perfasse na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a 'extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas' (TSE - REsp no 19392/PI - Dje 4-10-2019)* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. - 17 ed. - São Paulo: Atlas. 2021, p. 422).

Assim, visando apenas cumprir o percentual legal, algumas agremiações lançam candidaturas femininas fictícias, a fim de viabilizar candidaturas masculinas. Tal prática evidencia a indiferença do partido e da própria candidata com o processo eleitoral, configurando verdadeira burla à lei para obtenção do deferimento do DRAP. O registro fraudulento de candidaturas femininas constitui, portanto, grave obstáculo à eficácia das cotas de gênero no âmbito eleitoral.

A inauguração da frente de defesa intrinseca da participação política feminina por parte do Tribunal Superior Eleitoral adveio com o julgamento do *leading case* oriundo do município de Valença do Piauí (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Min. Jorge Mussi, DJE, 04/10/2019), extraiendo-se da sua ementa a parte que mais interessa:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. (...) TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isomia entre homens e mulheres que o legislador pretende assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indicativo, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) *ivalteria Nogueira e Maria Eugênia de*

Este documento foi gerado pelo usuário 008.*.***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoList/View.seam?r=2512051356508700000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51**

Num. 16518202 - Pág. 9

Este documento foi gerado pelo usuário 008.*.***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoList/View.seam?r=2512051356508700000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51**

Num. 16518202 - Pág. 9

Este documento foi gerado pelo usuário 008.*.***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoList/View.seam?r=2512051356508700000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51**

Num. 16518202 - Pág. 9

Este documento foi gerado pelo usuário 008.*.***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoList/View.seam?r=2512051356508700000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51**

Num. 16518202 - Pág. 9

Complementar nº 64/1990. Fizeram-no com base em um conjunto robusto de indícios objetivos que, em tese, apontam para uma grave violação da legislação eleitoral.

A atuação da parte que busca a tutela jurisdicional para proteger a lisura e a normalidade do pleito, munida de elementos fáticos consistentes, não pode ser confundida com má-fé. Pelo contrário, representa o exercício de um dever cívico e de fiscalização que é salutar ao Estado Democrático de Direito. Afastar tais alegações como litigância de má-fé seria criar um perigo precedente que desestimularia a fiscalização dos atos partidários e acabaria por blindar condutas potencialmente fraudulentas.

Rejeito, pois, todas as preliminares arguidas.

3. DO MÉRITO

Superadas as questões preliminares, este Tribunal se debruça sobre o cerne da questão trazida a debate no presente recurso que resulta em perquirir sobre a existência ou não da prática de fraude à política afirmativa de cota de gênero pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas Eleições de 2024 no município de Patos-PB.

O tema sob análise encontra-se regulamentado no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (...)

3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Como se extrai do dispositivo legal, a cota de gênero constitui ação afirmativa instituída pelo legislador, com o objetivo de corrigir o histórico desequilíbrio de oportunidades entre homens e mulheres na política. Trata-se de mecanismo que impõe aos partidos a observância de percentual mínimo de candidaturas femininas, com a finalidade de assegurar maior equilíbrio na disputa e de ampliar a efetiva participação feminina no processo político-eleitoral.

Mais do que uma participação simbólica, o que se almeja é a igualdade material, com efetiva participação feminina, tendo servido a norma em questão como norte aos entendimentos jurisprudenciais acerca da necessidade de aplicação do mínimo 30% de todos os recursos públicos repassados aos partidos políticos (STF - ADI 5617, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 15/03/2018), bem como tempo de rádio e TV no horário eleitoral gratuito, às candidaturas femininas (TSE - Consulta 06002518/DF, Relator Min. Rosa Weber, DJE de 15/08/2018), posteriormente sedimentados nas resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse cenário, registros de candidaturas femininas meramente fictícias, que visam tão somente o atendimento da cota mínima – e assim viabilizar as candidaturas masculinas –, evidenciam burla ao bem jurídico tutelado pela norma.

Na lição do jurista José Jairo Gomes, a fraude à cota de gênero:

Com o advento desse entendimento, a jurisprudência do TSE passou a reconhecer que a caracterização da fraude à cota de gênero pode se apoiar em um conjunto de indícios, tais como a obtenção de votação nula ou irrisória pelas candidatas, a apresentação de prestação de contas padronizada ou sem movimentação financeira e a inexistência de demonstração de atos concretos de campanha. Nesse sentido, destacam-se os julgados: AgR em REsp nº 060054992, Relator Min. Carlos Horbach, DJe de 29/06/2022; AgR em REsp nº 060103298, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 15/03/2023; AgR no REsp nº 060066858, Relator Min. Raul Araújo Filho, DJE de 24/02/2023.

O tema então passou a frequentar as decisões da Justiça Eleitoral e, mais especialmente, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, até o ponto de maturação que permitiu a edição da Resolução TSE nº 23.735, em 27 de fevereiro de 2024, com a finalidade de estabelecer diretrizes e orientações voltadas à caracterização da fraude, dispondo em seu art. 8º:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eleitos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação nula ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos eleitorais de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tática da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatos como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inéria em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 008.*.***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoList/View.seam?r=2512051356508700000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51**

Num. 16518202 - Pág. 10

Este documento foi gerado pelo usuário 008.*.***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoList/View.seam?r=2512051356508700000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51**

Num. 16518202 - Pág. 10

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

Apesar de produzir efeitos para situações futuras, todas as disposições da citada resolução estão fundamentadas em julgados e entendimentos jurisprudenciais anteriores.

Posteriormente, no mês de maio do mesmo ano, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 73, objetivando uniformizar a jurisprudência sobre a temática das cotas de gênero, aplicável às eleições municipais de 2024, com o seguinte verbete:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inellegibilidade daqueles que praticaram ou anuiram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente a ação, adotou uma perspectiva que, com a devida vénia, mostra desvinculada da realidade fática provada nos autos e da correta exegese que a Justiça Eleitoral tem conferido à matéria. A reforma da decisão é medida que se impõe.

3.1. Da análise objetiva dos indícios e o equívoco da sentença

O ponto de partida para a reforma da sentença reside na metodologia de análise do ilícito. O Juízo a quo, com a devida vénia, equivocou-se ao fundamentar sua decisão em justificativas sujeitáveis apresentadas pelas candidatas renunciantes e na aplicação indiscriminada da presunção de boa-fé. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, bem como a mais recente normativa de regência, plasmada no artigo 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, orientam que a apuração da fraude à cota de gênero deve se basear na análise de um conjunto de indícios objetivos, fáticos e materiais, que, quando presentes em número e gravidade suficientes, formam um quadro probatório coeso e convincente da burla. Entre esses indícios, destacam-se: (i) a ocorrência de renúncias em massa ou em percentual elevado de um mesmo gênero; (ii) a obtenção de votação zerada ou pífia; (iii) a ausência de atos de campanha significativos; e, (iv) a apresentação de prestações de contas zeradas, padronizadas ou com

um problema familiar envolvendo seu filho; que sua prioridade é sua família e não pôde dar continuidade; que outras candidatas do seu partido já haviam desistido; antes; que quando desistiu não apoiou nenhum candidato a vereador; que estava muito mal porque juntou seu divórcio com o problema do seu filho; que teve um irmão chamado Samuel candidato a vereador; que ele não é do MDB; que Samuel era do partido de Nabor; que declarou apoio público a Ramonilson; que não foi procurada por ninguém para desistir da candidatura; que não sabe dizer os motivos das outras terem desistido porque sua vida estava bem corrida; que desistiu (inaduide) que não lembra quando desistiu se foi perto ou longe da eleição; que lembra que foi dois dias depois do acontecido com seu filho; que confirma que teve comitê; que ficou alguma coisa do seu comitê lá mas a menina não ia mais só ficou lá, depois que desistiu (...)".

3) Fabiola dos Santos Farias (candidata polo passivo): "(...) que é conselheira tutelar; que foi candidata a vereadora pelo MDB; que não sofreu nenhuma pressão ou pedido para desistir; que tem um comentário na mídia que as mulheres no partido foram procuradas para desistir; que não tinha contato com as outras mulheres do partido, mas nas reuniões; que sempre seu esposo pediu para a deputada desistir; que a deputada dizia: 'já estou no salão, vou dançar'; que seu marido dizia que falavam com ele perguntando se a deputada não queria desistir; que seu marido tem contato e conhecimento 'no lado de Nabor e de todos'; que ele é vendedor ambulante; que seu esposo se chama João Henrique; que seu esposo apoiou sua candidatura; que ele pediu voto; (...) que recebeu dinheiro do fundo partidário; que não desistiu da campanha; que recebeu 54 votos; que suas colegas também perguntavam se a deputada não queria desistir; que só se encontrava mais com as outras nas reuniões na casa da Priscila; que eram reunidas sobre a campanha; que cada um queria fazer sua campanha; que essas reuniões acabaram quando Priscila desistiu; que Priscila não pediu para a deputada desistir; que no grupo do MDB, Priscila chegou a dizer que não era mais candidata; que veio 'até aqui sair' e foi informada que ainda era candidata; que não sabe se Priscila tinha influência nas outras candidatas; que as candidatas que desistiram não apoiaram Ramonilson, mas não sabe se apoiaram Nabor ou ficaram neutras (...)".

4) Joana Dark Romané de Lucena Guedes ("Kirla Excursão" – candidata polo passivo): "(...) que foi candidata a vereadora pelo MDB nas eleições 2024; que seu nome de urna era "Kirla da Excursão"; que desistiu da candidatura; que entrou para apoiar a candidata Priscila, mas quando saiu, houve um desenrolcamento do partido; que quando entrou para apoiar a candidata Priscila, que desistiu da candidatura; que desistiu no dia 02/09; que para prefeitos votou em Nabor; que recebeu 'o santinho clonado' para sua campanha; que não recebeu recurso nenhum; que ninguém pediu para a deputada mudar de entendimento político; que não participou de reunião com as candidatas para tratar sobre a desistência; que desistiu muito antes e não teve nenhuma votação; que foi convidada para entrar no MDB a pedido de 'Patrônio'; que quando saiu não conversou com a candidata Priscila; que no dia que saiu comunicou à Priscila; que ele até perguntou o porquê e a deputada disse que 'não dava mais certo'; que não conversava com as outras candidatas; que no final soube pela internet que outras candidatas desistiram; que ninguém procurou a deputada; que não sabe se as que desistiram ficaram apoiando Ramonilson ou Nabor; que não tem contato com elas; que não tem nenhum vínculo com a prefeitura (...)".

5) Luciana Pereira Dias (candidata polo passivo): "(...) que se candidatou a vereadora e no mesmo dia pediu renúncia; que sua prestação de contas da outra eleição, o contador não tinha feito; que não sabe se alguém entrou em substituição no seu lugar; que antes de se filiar ao MDB era filiada ao PL; que sempre foi 'patriota de longa data'; que antes de registrar a candidatura havia declarado apoio a Josmá; que depois de renunciar continuou apoiando Josmá Oliveira; que não tinha nenhuma pretensão, entrou por causa da cota; que

Este documento foi gerado pelo usuário 008 ***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://oje.tre-pb.jus.br:443/jpe/Processo/ConsultaDocumentoList/View.sean?r=25120513565087000000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 11

Este documento foi gerado pelo usuário 008 ***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://oje.tre-pb.jus.br:443/jpe/Processo/ConsultaDocumentoList/View.sean?r=25120513565087000000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 13

movimentação financeira infima e incompatível com uma disputa real.

No caso dos autos, esses indícios se mostram de forma abundante. Houve a renúncia de quatro das seis candidatas, o que representa um esvaziamento de 66% do contingente feminino, percentual que, por si só, já acende um forte sinal de alerta. As candidatas renunciantes, em sua maioria, não realizaram atos de campanha relevantes e tiveram suas prestações de contas iniciais zeradas.

A sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, ao ignorar a força probante desse conjunto fático e privilegiar escusas como "falta de apoio", "doença familiar" ou "desestruturação interna do partido", acabou por validar a própria estratégia que frequentemente mascara o artifício fraudulento. Tais justificativas, embora possam ser plausíveis em casos isolados, perdem a credibilidade quando apresentadas em série, por múltiplas candidatas de uma mesma agremiação, e quando confrontadas com outras provas que apontam em sentido contrário. A presunção de boa-fé não é um escudo absoluto contra a realidade dos fatos; ela cede quando o acervo probatório demonstra, de forma robusta e coerente, a existência do ilícito.

Além do mais, a decisão de improcedência da AJE se equivoca ao aceitar a "ausência de preenchimento dos requisitos de registro" como uma justificativa legítima para a renúncia. Ao contrário do que entendeu o Juízo singular, tal fato constitui, ele próprio, um forte indício de fraude, conforme estabelece o § 3º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 ("Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inéria em sanar pendência documental, a renúncia e a ausência de substituição de candidata indeferida").

A propósito, reproduzo as oitivas das testemunhas e dos declarantes realizadas durante a audiência de instrução e julgamento (id 16406830 e 16406831):

1) Néber Tiburtino Leite (Ititisconorte ativo): "... que o que sabe é o que consta na imprensa; que concorreu pelo Progressistas; que mesmo sem doação financeira seu partido manteve todas as candidaturas femininas; que outras agremiações manteram o percentual independente do lado político partidário; que a única exceção foi o MDB; que publicações e o processo demonstram que o DRAP do MDB foi fraudado no início, meio e fim; que é advogado da seara eleitoral e fez uma pesquisa na região de Patos, constatado que o MDB foi o único partido que começou com o percentual mas não o atingiu no final; que este fato é público e notório; que pode ser uma inovação na seara eleitoral o registro da candidatura feminina e no curso do processo eleitoral oito desistências ocorrerem, comprometendo a cota de gênero; que se for reconhecida a fraude, seu partido terá dois candidatos eleitos, um sendo o deputado; que se acordo com a alta eleitoral, no sistema CANDEX, consta que o partido MDB delegou poderes a advogado Kalo, inclusive, para fazer qualquer tipo de substituição de candidatos no prazo legal; que participou de reunião na casa de Priscila; que é membro de oposição de Patos; que declarou apoio a Ramonilson e Priscila; que fez campanha para Ramonilson, que seu partido fez diversas reuniões pedindo para que as mulheres do partido fizessem campanha [...] que quando se preparou para ingressar com a AJE, o PDT já havia ingressado; que essas desistências não ocorreram todas num mesmo momento; que algumas pessoas desistiram e logo depois declararam apoio a Josmá Oliveira; que foram em torno de oito desistências; que das que desistiram não viu em matéria pública a declaração de apoio a outro tipo de candidatura (...);

2) Alexandrina Figueiredo Ferreira Lima ("Dúnia Lima" – candidata polo passivo): "... que foi candidata na eleição de 2024 concorrendo ao cargo de vereadora; que desistiu da candidatura; que desistiu por força de

foi convidada por Josmá e Ramonilson; que a concorreu; que sua candidatura foi indeferida; que entrou e foi logo fazer sua renúncia com Rogério; que não recorda o nome das mulheres que desistiram após a deputada; que comentou-se que algumas candidatas desistiram e mudaram de lado; que comentou-se que Silene fez isso; que o marido de Silene é Gólio; que não tem como provar que ele recebeu alguns benefícios; que comentou-se que ele recebeu dinheiro, é a sujeira de política; que Priscila, a baronesa tinha influência para 'convidar e desconvidar' pessoas para se candidataram; que ela não pediu para a deputada sair, mas sabia que dentro do partido ela pediu para pessoas desistirem; que essas desistências não foram todas de uma vez; que acredita que Priscila mandou um áudio para Dra. Ellida, mas para a deputada não mandou; que Priscila foi a apoiar Nabor; que ela tinha influência porque é a presidente do partido; que antes de registrar a candidatura era da militância de Josmá; que depois da renúncia voltou para a militância; que disse que se fosse em ultima instância se candidataria; que não queria ser candidata; que não sabe se Josmá convidou outras mulheres para serem candidatas no partido; que isso ficou tudo a cargo do partido; que chegou no final Ramonilson, Josmá; que entrou por causa da cota; que a concorreu; que teve 100 votos na outra eleição; que 'a para luta' (...)".

6) Ellida Karitana Leite de Sousa (Dra. Ellida – candidata polo passivo): "... que é advogada; que foi candidata a vereadora em 2024; que não era candidata a princípio; que registrou sua candidatura faltando 15 dias; que não lembra quem substituiu; que 'desistiu tanta gente'; que antes da eleição não conhecia as outras candidatas do partido; que as conheceu durante a eleição; que recebeu 27 votos; que recebeu recursos do fundo; que outras candidatas desistiram ou não receberam dinheiro do fundo; que acredita que Silene recebeu e desistiu, bem como Eliane ou Kirla Excursão; que Yonara desistiu mas não recebeu valores; que foi candidata para ser vereadora através de Priscila; que ela é sua parente distante e presidente do partido; que ela havia chamado a deputada no inicio do ano; que fez ato pre-candidatura; que depois viu que a cota foi preenchida e desistiu; que comentou-se que Eliane e Kirla Excursão também fizeram isso; que recebeu uma proposta para desistir; que tem convicção que foi de Priscila; que acredita que estava ligado a Nabor; que ela começou com Ramonilson e depois ficou mandando uns áudios contrários; que ela mandou um áudio dizendo que a fazer a irmã dela desistir; que numa conversa, Priscila pediu expressamente para a deputada desistir; que ela com certeza ela queria prejudicar Josmá e também Ramonilson porque ela demonstrava que tinha ficado com relações de Ramonilson; que quase todas as candidatas que desistiram foram apoiar os outros partidos de Nabor; que essas desistências foram progressivas; que tem um casal de amigos e eles dizem: 'pode esperar que val ter mais desistência'; que esses amigos são 'do círculo de Nabor'; que depois... 'haja desistência'; que quando Priscila fez a proposta ficou com tanta raiva que cortou a conversa mas hoje se arrepende e devia ter esperado para ouvir a proposta para saber quanto era; que reconhece que Priscila tentou fraudar o partido; que não tinha contato intimo com as outras candidatas, conhecendo-as apenas de reuniões e grupos; que não sabe dizer se o partido tomava conhecimento das desistências; que Priscila ficava dizendo: 'ah, futura desistir'; que não pode responder pelo MDB, qual era a reação do partido diante das desistências; que era coordenadora jurídica do partido antes de ser candidata; que

Este documento foi gerado pelo usuário 008 ***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://oje.tre-pb.jus.br:443/jpe/Processo/ConsultaDocumentoList/View.sean?r=25120513565087000000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 12

Este documento foi gerado pelo usuário 008 ***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://oje.tre-pb.jus.br:443/jpe/Processo/ConsultaDocumentoList/View.sean?r=25120513565087000000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 14



Kaio fazia os registros dos candidatos no sistema; que ele também era advogado do partido; que havia 10 advogados; que não leu a ata da convenção do partido; que não participou de reuniões para tratar de desistências de outras candidatas; que Priscila era candidata a vice de Ramonilson; que é fato público em Patos que Priscila foi pré-candidata a prefeita e no final saiu como vice de Ramonilson; que acredita que isso gerou atrito porque o sonho dela era ser prefeita; que cunhava dizer que dr. Ramonilson trouxe a frente e acreditava que ela não gostou; (...) que Priscila renunciou logo no inicio da campanha, questão semanas; que a maioria das candidatas foi ela quem chamou; que via ela convocando as meninas; que no final percebeu que ela começou a deixar (faz o gesto); que algumas delas diziam que o partido e Priscila não estavam ajudando; que ela que financia tudo; que todo mundo em Patos sabe que ela que tem dinheiro; que a senhora (dirigindo-se a ex-má, Juíza) lembra da reunião que ocorreu sobre essas desistências; que a maioria que desistiu começou a apoiar vereadores de Nabor; que Nabor desistiu de processos que havia entrado contra Priscila (...).

7) Josmá Oliveira da Nóbrega (candidato eleito polo passivo): "... que concorreu a vereador no ano de 2024; que foi eleito com 1.222 votos; que o MDB só elegeu o deponente; que não sabe quantos votos teve o segundo colocado do MDB; que não recorda nem estimativa os votos das mulheres do MDB; que conhece praticamente todas as candidatas não só do MDB mas dos outros partidos; que conhece Luciana; que ela concorreu antes no Patriota; que ela é de um núcleo ideológico do mesmo grupo do partido, de movimentos de direita; que não recebeu apoio explícito de Luciana; que ela posta as discussões e os debates do deponente nas redes sociais; que nunca viu nenhum postagem de Luciana declarando apoio expresso ao deponente mas viu ela postando material de campanha do deponente durante a eleição; que só conhecia Yonara na campanha; que não sabia que era parente da mulher com a qual te relação de afeto íntimo; que Priscila abriu a ficha de Yonara muito antes do deponente ingressar no MDB; que Yonara usava o nome 'Yonara Proteção Animal'; que ficou sabendo só depois que ela é prima da namorada do deponente; que é apenas namorada; que não é casado; que sua vida pessoal não é objeto dessa demanda; que Yonara não chegou ao deponente para dizer que apoava sua candidatura; que ela teve problemas com os pais e necessitou se ausentar da campanha; que não segue Yonara nas redes sociais; que não sabe dizer se ela postou seu material de campanha; que agradece caso ela tenha postado; que das que concorriam que desistiram nenhuma faz parte do gabinete do deponente; que nenhum dos candidatos do MDB são do gabinete do deponente; que não tem essa informação, se Luciana o apoiou expressamente; que agradece qualquer um que der um voto ao deponente; que Yonara fez a pré-campanha e precisou se ausentar por causa de um problema de saúde do pai ou da mãe; que todas as meninas foram convidadas por Priscila quando ela formou esse grupo do MDB; que desconhece qualquer informação sobre impedimento da Luciana; que tem dois assessores no seu gabinete: Gil e Návia; que não teve um cabo eleitoral chamado João Henrique; que João é marido de Fabíola; que ele estava em todos os eventos da maioria do MDB apoiando Fabíola; que a maioria das mulheres foi convidada por Priscila; que sua ideia era sair como candidato no PL; que seu partido foi 'madrado' e ficou sem opção; que o único partido que lhe dava condições de disputa era o MDB; que não conseguiu formar no PL; que recebeu convite do NOVO mas recusou; que recebeu convite de Priscila e ingressou no MDB; que já havia umas 15 mulheres quando ingressou; que Priscila tinha influência demais sobre essas mulheres; que dias depois participou de uma reunião com Priscila na casa dela e houve um atrito grande com o deponente; que nessa reunião ela estava pedindo para não votarem em dr. Ramonilson; que começaram os problemas internos a partir dessa reunião; que ela pediu a cada um dos candidatos do MDB que não votassem em Ramonilson; que o deponente informou que não iria acatar esse pedido porque já estava comprometido com Ramonilson; que acredita que houve ação alia de Priscila para as mulheres desistirem e prejudicarem; que Priscila se pronunciou a ser vice e gerou ciúmes em Priscila; que ela a partir do passou a interferir no pleito; que todas as mulheres que continuaram com suas candidaturas

candidatas desistiram; que só pode falar por si mesma, como já falou sobre os motivos levaram a seu pedido de desistência (...);



9) Eliane Maria Pereira Leite ("Eli") – candidata polo passivo: "... que foi candidata a vereadora em 2024; que desistiu nocurso da campanha; que 'desistiu porque foi enganada'; que já tinha gastado do seu bolso na campanha; que 'ela' disse para a deponente que daria apoio; que 'ela' não deu apoio e a deponente desistiu; que 'ela' ligou e perguntou porque a deponente desistiu; que a deponente disse que desistiu porque não tinha apoio; que não acreditava que houve candidatura para cumprir a cota; que não entende muito do jurídico; que não foi coagida a desistir; que ninguém procurou a deponente; que nãoreuniões ninguém sabia de nada; que não sabe seu número de urna; que enganaram a deponente; que disseram que a deponente estava dentro e depois disseram que a deponente era só para substituir; que quem escolheu seu numero foram elas; que não recebeu vantagem para desistir; que recebeu uns cinco mil e pouco do partido; que acha que devolveu 66, que mostrou tudo para o contador bem cerinho; que não sabe se gastou com advogado ou contador; que faz divulgação de postagem no seu Instagram; que se comprometeu com seu público no Instagram sem ter certeza da sua candidatura; que pediu votos para si mesma e para Priscila; que não sabe porque Priscila desistiu; que quando desistiu depois de uns oito dias, por causa da sua avó, a qual tem conhecimento com Perla, foi dar apoio a Nabor; que a influência no partido era Josmá; que a desorganização quer dizer que nas reuniões era Josmá quem falava e Priscila só dava com a mão; que o pronome 'ela' que a deponente empregou anteriormente amíúde se referindo a Priscila; que Dúnia é irmã de Priscila; que não sabe dizer por qual motivo Priscila desistiu; que a deponente ficou sabendo depois que a saída de Priscila poderia ter influenciado a saída de outras candidatas; que saiu e não avisou a ninguém; que estava até no centro quando Priscila ligou perguntando o porquê; que não sabe dizer se a desorganização se deu a princípio; que tinha assinado a ficha de filiação; que 'ela' mandeou a deponente fazer campanha; que 'ela' dizia que a deponente 'estava'; que já estava fazendo uns três meses quando 'ela' perguntou se a deponente queria mesmo porque houve desistência; que foi depois de 20 dias a um mês; que acha que fez um mês e vinte dias de campanha e desistiu; que foi lá num local assinou o papel e desistiu; que foi atendido pela mulher; que subiu 'lá para cima e assinou'; que não declarou apoio a nenhum prefeito ou vereador; que Perla não foi candidata (...);

10) Cintia Zukauskas (testemunha arrolada pelo investigante – PDT): "... que não concorreu a vereadora em 2024; que nunca concorreu à vereança que já concorreu como vice-prefeita de Patos em 22; que é assessora parlamentar cedida ao deputado "Cicinho Lima"; que ele é irmão de Priscila baronesa; que não se reuniu com a baronesa ou as candidatas que integram esse processo; que ficou sabendo de problemas internos do MDB sobre as candidatas porque é do meio político e também soube pela imprensa; que pelo que foi noticiado na imprensa e nos bastidores políticos houve fraude na cota de gênero feminino; que não ouviu pessoalmente os motivos mas em grupos de WhatsApp já viu candidatas dizendo o motivo; que elas diziam nesses grupos que não havia estrutura para a concorrência ser igual, igual; que por isso a maioria das desistiu; que o motivo era que havia um peso maior para os homens, principalmente para os que já eram vereadores, especificamente Josmá, sargento Petrião e Jamesson; que elas estavam sendo prestigiadas pelo partido; que a candidatura de Luciana foi a mais rápida e a Yonara a mais longa; que Luciana desistiu e declarou apoio a Josmá Oliveira; que viu isso nas redes sociais; que antes da candidatura dela, ela tinha preferência; que foi chefe de gabinete do vereador Davi Maia; que pode afirmar que o gabinete de Josmá era frequentado por Luciana; que Yonara faz parte da causa animal da qual a deponente também faz parte; que nos bastidores ela declarou apoio a Josmá mas não em rede social; que ela é prima da companheira de Josmá; que Josmá convive com tal pessoa e aos olhos da sociedade são marido e mulher; que foi candidata na chapa de Heber Tiburcio; que acredita que o esvaziamento das mulheres no MDB foi pela falta de estrutura; que soube disso pela



Este documento foi gerado pelo usuário 008 ***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoList/View.seam?r=2512051356508700000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 15



Este documento foi gerado pelo usuário 008 ***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoList/View.seam?r=2512051356508700000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 17

11) Monaci Marques (testemunha arrolada pelos investigados): "... que tem vivência política em Patos faz mais de 20 anos; que no pleito de 2024 colaborou no inicio da formação da campanha; que não foi coordenador de campanha; que apenas ajudou o MDB; que a presidente do MDB era Priscila; que ela é conhecida como baronesa; que ela falou com o deponente e disse que tinha vontade de ser candidata a prefeita; que o deponente disse que não era fácil; que ela estava se alignando com Dr. Ramonilson; que os dois foram pré-candidatos a prefeito; que discutiram que quem estivesse melhor nas pesquisas seria o candidato 'na cabeça' e o outro 'na vice'; que posteriormente houve um racha; que Priscila queria ser candidata a prefeita com Ramonilson na vice mas Ramonilson também defendia seu nome; que não foi só ela quem construiu o partido convocando mulheres para formar o número de candidatos; que a baronesa tinha uma irmã no MDB; que o nome dela é Dúnia; que depois do racha, até onde sabe, essa irmã da baronesa teve um comitê 'na principal' e parece que houve um problema com um filha dela o qual foi até preso e isso a desestimulou de ser candidata; que ajudou com Josmá e outros nomes; que no período descobriu um câncer na sua esposa e se afastou da campanha; que com a desistência de Priscila houve uma desmotivação; que não ficou sabendo o motivo das desistências das mulheres; que descobriu esse problema no tumor da sua esposa na primeira semana de agosto; que isso o desmobilizou e passou a priorizar sua família; que sabe que Priscila deixou de ser candidata a vereadora e foi para vice; que não ficou acompanhado o grupo de WhatsApp; que não sabe de ciência própria dizer se alguma das desistentes passou a declarar apoio a Nabor; que se afastou do pleito e comunicou aos dois que conhece Goiá; que ele é casado com Silene; que foi pré-candidata até onde sabe; que ela desistiu; que pela imprensa viu que ela aderiu ao projeto de Nabor Wanderley; que Josmá foi um guerreiro na composição do partido; que ele mesmo foi quem indicou Silene a qual é prima dele; que participou de reuniões antes de agosto junto com todos; que já foi deputado estadual; que já foi prefeito de Vista Serrana; que tentou articular a chapa Priscila e Ramonilson, a maioria; que não interferiu nas proporcionalias; que a nas reuniões fazia seu pronunciamento e se retirava; que já foi filiado ao PSB, inclusive concorreu a prefeito por essa legenda; que não sabe dizer se alguma candidata foi coagida a desistir; que nunca fizeram a deputado que essa desistência foi pressão externa; que comunicou a 'ela' que estava focado nos seus negócios e ia acompanhá-la sua esposa em exames de rotina; que foi a partir de 11 de agosto que se afastou da campanha; que Silene foi apoiar Nabor; que não sabe o motivo que a levou a isso; que em reuniões, tanto Ramonilson como a baronesa buscaram formar o maior numero possível de pré-candidatos a vereadores e vereadoras sendo necessário até indicar alguns nomes para fortalecer o PSDB; que o afastamento entre Priscila e Ramonilson motivou a desistência de alguns nomes; que desde o inicio dia a Ramonilson e Priscila que era importante ter o maior numero possível de pré-candidatos vereadores e vereadoras para em casos de desistência não ficar abaixo do percentual da lei; que não sabe dizer se em algum momento das reuniões se constatou que a cota não estava preenchida; que no inicio afetou aos dois que era necessário ter o número mínimo de cotas; que conhece algumas das candidatas; que no inicio participou de algumas plenárias com dr. Ramonilson, antes do problema da sua esposa, que usava a palavra; que nessas plenárias havia candidatas femininas (...);

12) Kalo Alves Coelho (testemunha arrolada pelos investigados): "... que foi representante da coligação; que foi o deponente quem alimentou o CANDEX; que inseriu a candidata Priscila como vice de Ramonilson; que antes de ser formada a chapa, havia especulação sobre qual dos dois seria o principal e qual seria o vice mas

Este documento foi gerado pelo usuário 008 ***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoList/View.seam?r=2512051356508700000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 18



Este documento foi gerado pelo usuário 008 ***-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 2512051356508700000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumentoList/View.seam?r=2512051356508700000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 16



depois isso foi fechado; que a presidente do MDB era Priscila baronesa e ela reuniu os candidatos do partido; que não sabe dizer onde eram as reuniões do MDB; que ouviu dizer que era na casa da mãe ou do pai dele; que muitas mulheres gostavam da baronesa porque era a única candidatura feminina de relevo na majoritária; que ela angariou a simpatia de muitas mulheres; que ao que sabe quase a totalidade das mulheres do partido dela foi angariada por Priscila; que Joana Dark, Kíra Excursões; dra. Eliá, professora Tia Patrícia; que Dunia é irmã da baronesa; que não lembra quando o DRAP foi definido; que no deferimento todas as candidaturas femininas estavam preenchidas; que a cota do percentual feminino foi até ultrapassado; que ocorreram desistências; que a primeira inclusive foi da própria Priscila; que ela foi a primeira a desistir na vice e foi substituída por Tia Patrícia; que no local de Tia Patrícia colocaram Eliane; que depois ocorreram outras desistências; que chegou ao deponente que a baronesa desistiu por questões pessoais; que ela abertamente não declarou apoio a outro segmento político; que ocorreram vários relatos na campanha de que Priscila falou com vários candidatos dizendo que quem apoiasse Ramonilson não teria apoio dela; que acha que o apoio é financeiro porque dizem que ela e o marido possuem bastante recursos; que ela se comprometeu a dar toda estrutura para o MDB; que foi ela quem montou o partido aqui; que depois da racha ela fez reuniões para incentivar a desistência das mulheres e evasizar o partido; que dizem que ela tinha um conflito pessoal com Josmá e queria prejudicá-lo; que Silene de Goiá desistiu num dia e no outro dia postou foto com o candidato adversário da majoritária, Nabor; que ela postou fotos fazendo símbolo e número; que Kíra Excursões também; que elas faziam o número 10; que Eliane, conhecida como blogueira, também demonstrou; que o marido de Silene é Goiá e ele já foi candidato e vereador; que ela tem conflito pessoal com Ramonilson; que não sabe dizer se ele tem algum emprego público em Patos; que o objetivo era evasizar o partido e retirar as candidaturas femininas que eram as mais vulneráveis, para não atingir a cota; que dizem que a baronesa colocou a irmã e que se tudo desse errado ela iria promover a desistência; que houve uma reunião decorrente dessas desistências e a própria irmã desse que não ia desistir embora dois ou três dias depois tenha desistido, quando não havia mais prazo para substituir; que também era acho atingir Josmá; que ele é o único opositor a Nabor e família Mota; que essas desistentes praticaram atos de campanha e participaram de reuniões da coligação; que, inclusive, o deponente entregou material de campanha e elas trabalharam; que só quem chegou a concorrer no final foi Fabiola e Eliá; que a primeira teve 50 poucos e a outra 20 e poucos votos; que elas prestaram contas; que acha, inclusive, que as contas estão aprovadas; que essas duas candidatas iniciaram e terminaram com Ramonilson; que das que desistiram, a noticia que se tem é que receberam alguma vantagem para desistir, com a exceção é Yonara a qual desistiu porque o pai adoeceu e de Luciana, a qual desistiu porque não tinha os requisitos para concorrer; que nenhuma das candidatas registradas pelo deponente era apenas para preencher a cota; que, inclusive, o MDB tinha um rol extenso de pré-candidatas; que depois das desistências as outras não conseguiram mais; que não sabe se a baronesa ainda lidera o MDB em Patos; que o partido ofereceu grupo de apoio e estrutura às mulheres; que cada vereador e vereadora receberam recursos do partido; que por, exemplo, Yonara recusou os recursos financeiros, mas recebeu material e não utilizou porque não quis mais ser candidata; que em várias reuniões o deponente participou para passar orientações sobre a campanha; que o deponente era representante da coligação majoritária, inclusive cadastrar; que nunca teve ligação com a presidente do MDB; que só a viu superficialmente; que era corresponsável da coligação para alimentar o sistema mas cada partido é organizado por seu presidente; que quando diz que participou de reuniões está falando de reuniões da coligação; que cada partido tinha sua estrutura própria; que não sabe precisar se Kíra recebeu ou não recursos mas acredita que sim; que não sabe dizer se Kíra especificamente foi substituída, mas quando ocorreram as desistências 'correu atrás' de candidatas; que de três, duas foram substituídas mas não sabe quem entrou no lugar de quem; que a conduta foi tentar substituir; que não tem certeza se Kíra desistiu antes ou depois de Silene; que não recorda se na ata do MDB o deponente era o responsável; que era o representante legal da coligação majoritária isso pode afirmar; que foi o deponente quem fez a inserção no sistema dos vereadores de



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120513565087000000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 19



cada partido integrante da coligação majoritária, agora se está na ata essa informação; que no dia da eleição não havia todas as mulheres; que no dia 16 de setembro o MDB não tinha a cota; que procedeu à inserção de Luciana; que no checklist verificou que era apta; que pediram para o deponente inserir Luciana e fez o registro dela no CANDEX; que não tinha conhecimento que ela possuía incompatibilidade; que não acompanhava as redes sociais dela e não sabe quem ela apoiou para vereador; que não foi o deponente quem convictou Luciana; que Priscila cadastrou todas as mulheres do grupo da entidade provavelmente foi ela quem cadastrou Luciana; que Priscila desistiu logo no inicio; que Luciana veio como substituição de outras desistentes; que não sabe se Luciana ou Yonara apoiavam Josmá; que Yonara foi ao escritório do deponente e disse claramente que o pai estava doente e "não tinha cabeça" para seguir no pleito; que Ramonilson é tio do deponente; que não teve parentes na proporcional; que as verbas, o que sabe, foram as mesmas para homens e mulheres; que se não se engana essa Yonara não recebeu porque ela mesmo não queria; que o valor foi igual para homens e mulheres; que não sabe se Yonara tinha função dentro do partido MDB; que não tem conhecimento do funcionamento interno do partido MDB; que não sabe como e a composição do MDB; que acha que Josmá trouve mais de mil votos; que Fabiola teve cerca de 50 votos e foi a mais votada do MDB; que isso é comum, é a preferência do eleitor; que Ramonilson sempre disse que o valor que viesse para o partido seria reaferado; que acredita que no momento em que Priscila retirou sua candidatura majoritária, ela também não ia mais dar suporte; que não tem conhecimento de nenhum ato objetivo de oferta de vantagem para as candidatas desistirem; que no caso de desistência era a cípula do partido quem indicava a substituição; que elas mesmo se juntavam e diziam: "os nomes são esses" (...);

13) Maria Patrícia Gonçalves de Sousa Santos ("Professora Tia Patrícia" - testemunha arrrolada pelos investigados): "... que foi candidata no lugar de Priscila; que em dava ordens no MDB de Patos era Priscila baronesa; que ela dizia que queria ser prefeita; que houve um 'racha grande'; que isso acabou com as candidaturas femininas; que elas foram desistindo por motivos que cada uma das desistentes conhecem e foram divulgados; que algumas mulheres gostavam de Priscila e foram desistindo quando ela desistiu; que dizem que algumas receberam propostas; que segundo saiu em fotos elas foram 'para outro lado apoiar Nabor Wenderley'; que elas tiravam fotos 'fazendo o 10'; que elas param de acompanhar os comícios e caminhadas; que elas já não iam mais; que só quem ficou com Ramonilson foi o deponente, Fabiola e dra. Eliá, as outras foram para 'o outro lado'; que as que ficaram até o final fizeram campanha; que as outras antes de desistirem postavam, divulgavam a candidatura; que elas receberam recursos do partido; que Goiá é merito de Silene; que ela estava no MDB na época; que ela fazia muitas críticas ao prefeito; que, pelo que sabe, hoje ela está no gabinete do prefeito; que a maioria das reuniões era na casa de Priscila; que não era bem uma reunião, era uma bagunça; que não recebeu áudio de Priscila para desistir mas emissários da atual gestão entraram em contato com a deponente oferecendo dinheiro e emprego para a deponente desistir; que o partido era organizado mas depois que 'ela' saiu desestruturado; que depois que 'ela' saiu virou uma bagunça e ela incentivou as outras a sairem; que o relacionamento de Priscila com Josmá era só na política; que ela ficou dizendo depois que ia 'acabar' com Josmá, falando mal de postagens; que quem procurou a deponente oferecendo vantagem foi Moisés, através de um secretário; que a proposta era dinheiro ou emprego; que ele não disse o valor; que acha que Luciana entrou e saiu por causas das contas; que é professora do fundamental I na rede privada de ensino; que é conselheira tutelar no momento; que viu a ação judicial 'por cima'; que foram convidadas e teve uma reunião com Priscila e depois 'não teve mais nada'; que nunca havia sido filiada a algum partido; que foi convidada para ser vice por Ramonilson; que não sabe se quem ficou na sua vaga foi a blogueira, Aparecida, acha; que essa blogueira já era do partido mas não fazia muitas postagens; que quando fui para a majoritária continuei a ter contato com as vereadoras que continuam mas com as que desistiram, perdi contato; que quando assumiu a candidatura de vice-prefeita recorda que já tinha menina desistindo; que na verdade não



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120513565087000000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 20



recorda; que não recorda a data em que 'ela deixou na mão'; que seu partido tinha uma lista de várias candidatas; que 'elas' foram muito atrás das meninas mas muitas não queriam mais; que Eliá foi candidata para ajudar mas saiu na rua e tudo, foi candidata; que acredita que tinha uma equipe para alimentar o sistema; que não sabe a mando de qual secretário Moisés falava; que foram dois contatos com a deponente, um pessoal e outro por ligação; que a oferta era de dinheiro ou emprego para a deponente desistir; que essa abordagem ocorreu quando a deponente era ainda candidata a vereadora (...);

14) Espedito Simões dos Santos (testemunha arrrolada pelos investigados): "... que 'Kirá da Excursão' realizou atos de campanha que faz caminhada pela manhã e à tarde e a viu várias vezes fazendo de campanha na rua, inclusive com os dois filhos dela; que era uma campanha 'porta a porta' mas ela fazia também por redes sociais; que 'ela' desistiu porque a baronesa desistiu e ela disse que não ia ficar no partido sem ninguém; que ela já foi candidata em outra campanha; que ela ficou até o final; que não sabe o motivo da baronesa ter desistido; que o deponente é do grupo de Nabor e baronesa, do outro; que não sabe se Kirá ficou neutra; que ela apoiou Moisés um amigo de infância; que parece que elle é concursado da prefeitura como agente de saúde; que o deponente é do grupo de Nabor, que conhece Kirá porque os pais dela são vizinhos do deponente e são gente maravilhosa (...) que Kirá estava no PMDB; que o foco do deponente foi coordenar a campanha Nabor na Zona Sul; que sabe quem é Goiá mas não conhece Silene; que não sabe se Goiá trabalha na prefeitura de Patos; que antes de desistir Kirá fez panfletagem no bairro; que não sabe se ela recebeu recursos para campanha; que Kirá nem queria ser política e só entrou por incentivo da baronesa; que ela fazia jogo de berço; que ela já tinha uma experiência em 2020 e não gostou porque 'não compensa pobre em política'; que pelo que o deponente entende, Kirá via a baronesa como uma líder e 'quando a baronesa desistiu quebrou as pernas dela'; que na opinião do deponente, a saída de Kirá não prejudicou o partido; que Kirá fazia atos de campanha, concorrendo; que a conhece e ela é 'mulher guerreira' (...);

A apresentação de uma candidata que não preenche as condições de elegibilidade denota a negligência do partido na escolha de seus quadros ou, pior, a intenção deliberada de lançar uma candidatura inválida apenas para cumprir tabela no momento do registro do DRAP. É dever do partido político, como entidade fundamental ao sistema democrático, zelar pela viabilidade jurídica e política de seus candidatos, especialmente no que tange às candidaturas que visam ao cumprimento de uma política pública afirmativa.

3.2. O artifício fraudulento: a inéria dolosa e a simulação da substituição

A fraude em análise não se esgota na mera apresentação de candidaturas fictícias. Ela se consumou e se aperfeiçoou por meio de duas condutas subsequentes do partido MDB: a inéria dolosa e a simulação.

As renúncias de Joana Dark Romana de Lucena Guedes (Kirá Excursão) e Silene da Silva Nóbrega (Silene de Goiá) ocorreram nos dias 2 e 12 de setembro de 2024, respectivamente, dias antes do prazo final para substituições, que se encerrava em 16 de setembro de 2024. Diante da vacância das vagas e do iminente descumprimento do percentual de gênero, o partido tinha o dever legal, imposto pelo artigo 17, § 6º, e pelo artigo 72, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, de promover as substituições para restabelecer a regularidade de sua chapa. A decisão de não o fazer, deixando o prazo escorar propositalmente, não pode ser interpretada como mera desorganização. Foi uma escolha consciente, uma omisão com propósito definido: levar a chapa a concorrer materialmente com um número reduzido de mulheres, beneficiando as candidaturas masculinas. Essa inéria não é



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120513565087000000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:46:51

Num. 16518202 - Pág. 21



neutra; ela é dolosa.

Sobrevele notar que a prova mais eloquente do dolo e do artifício encontra-se no caso da substituição em cadeia envolvendo as candidatas Eliane Maria Pereira Leite e Luciana Pereira Dias. A cronologia dos fatos é autoexplicativa e dispensa maiores elucubrações. Em 15 de setembro de 2024, Eliane Maria Pereira Leite renunciou. Importa registrar que a candidata Eliane substituiu Maria Patrícia Gonçalves de Sousa Santos (Tia Patrícia) que renunciou à candidatura ao cargo de vereadora em 20 de agosto de 2024 para concorrer ao cargo de Vice-prefeita em substituição à candidata Priscila Figueiredo Ferreira Lima (Baronesa) que renunciou à candidatura ao cargo majoritário no dia 19 de agosto de 2024.

No mesmo dia 15 de setembro, a candidata Eliane Maria Pereira Leite é substituída por Luciana Pereira Dias, tendo esta última protocolado sua própria renúncia no dia 16 de setembro, data-limite fixada para a substituição (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 4º, e 13, §§ 1º e 3º, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 3º), sob a alegação de que não possuía quitação eleitoral – um fato preexistente e de fácil verificação.

É inverossimilhante que uma troca de candidaturas, realizada de forma tão apressada no apagar das luzes do prazo legal, não tenha sido precedida de uma mínima verificação sobre a elegibilidade da substituta. O que se revela é um ato simulado, uma encenação processual destinada a manter o DRAP formalmente regular até o último segundo possível, sem qualquer intenção de que a candidata substituta efetivamente participasse da campanha. Este episódio, por si só, é a confissão fática da fraude, o desvelar do mecanismo utilizado para ludibriar a Justiça Eleitoral e a própria finalidade da lei.

3.3. A disparidade de tratamento e o dolo evidenciado pela análise financeira

A tese da defesa, acolhida pela sentença, de que o partido estava desestruturado e sem condições de apoiar suas candidatas, desmorona por completo quando se analisa a estratificação financeira da campanha, prova esta que foi incompreensivelmente ignorada pela Juíza a quo, mas que consta de forma clara nos autos. A análise das prestações de contas revela uma patente e deliberada disparidade de tratamento entre as candidatas, o que destrói qualquer argumento de crise generalizada e comprova a seletividade fraudulenta da agremiação.

De um lado, temos as duas candidatas que permaneceram na disputa até o fim, Fabiola dos Santos Farias e Eliá Karitana Leite de Sousa (dra. Eliá), esta última em substituição à candidata yonara que desistiu no dia 12 de setembro de 2024, sendo requerido o registro de candidatura por elas em 15 de setembro de 2024. Ambas receberam valores significativos de recursos públicos do FEF (R\$ 5.666,66 e R\$ 5.000,00, respectivamente, e R\$ 1.000,00 de receitas estimáveis em dinheiro produzido de doação da candidata a Vice-Prefeita – Tia Patrícia – destinada a cada candidata à vereança relativa à prestação de serviços de assessoria contábil), tiveram suas campanhas efetivamente viabilizadas e, como resultado, obtiveram votação (54 e 27 votos).

Cumpre registrar, por outro, que os valores de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro foram bem próximos do montante recebido pelo candidato a vereador eleito no pleito de 2024 pelo Partido MDB, Josmá Oliveira da Nóbrega, que recebeu R\$ 5.975,00 (cinco mil novecentos e setenta e cinco reais) em recursos financeiros oriundos do FEF e R\$ 1.000,00 (mil reais) de receitas estimáveis em dinheiro igualmente produzido de doação da candidata a Vice-Prefeita Maria Patrícia Gonçalves de Sousa Santos (Tia Patrícia) destinada ao candidato relativa à prestação de serviços de assessoria contábil.

Isto demonstra que o MDB não apenas recebeu recursos públicos oriundos do FEF na campanha de 2024, mas também sabia como destiná-los e como operacionalizar uma campanha feminina quando tinha interesse real em fazê-lo.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120513565087000000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 22



De outro lado, temos o grupo das candidaturas fictícias. Neste grupo, há uma subdivisão que torna a fraude ainda mais evidente. As candidatas Joana Dark Romano de Lucena Guedes (Kirla Excusão), Yonara Fernandes Belmont e Luciana Pereira Dias tiveram suas prestações de contas zeradas, confirmando a ausência total de investimento e de atos de campanha (Kirla Excusão trouxe aos autos 5 publicações na sua página da rede social Instagram – Id 16406708). Mais grave, contudo, é a situação das candidatas Alexandrina Figueiredo Ferreira Lima, Eliane Maria Pereira Leite e Sileni da Silva Nóbrega. Essas chegaram a receber repasses de recursos do FEFC, provenientes da candidatura a Vice-Prefeita, em valores que variavam de R\$ 5.600,00 a R\$ 6.100,00. Mesmo assim, renunciaram às suas candidaturas e, crucialmente, não devolveram os valores recebidos (recursos públicos do FEFC) ao Tesouro Nacional, como determina a legislação.

Este último fato é de gravidade impar, pois não apenas corrobora a tese da fraude à cota de gênero, mas também aponta para um ilícito autônomo de desvio de finalidade de verba pública. A conduta de receber dinheiro público destinado à campanha e, em seguida, renunciar sem realizar qualquer ato de proselitismo e sem restituir os valores, configura um forte indício de que a própria candidatura era uma fachada, e o repasse dos recursos, uma simulação. Essa disparidade de tratamento – apelo efetivo a umas, abandono ou simulação de apoio a outras – é a prova incontestável do dolo do Partido MDB em fraudar a cota de gênero, selecionando quais candidaturas femininas seriam “de verdade” e quais seriam meras peças de um tabuleiro fraudulento.

Com efeito, as provas dos autos revelam um fato de extrema gravidade que transcende a seara da fraude à cota de gênero: as candidatas Alexandrina Figueiredo Ferreira Lima, Eliane Maria Pereira Leite e Sileni da Silva Nóbrega receberam recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, mesmo assim, renunciaram às suas candidaturas sem realizar atos de campanha significativos e sem promover a devolução ao erário dos recursos públicos provenientes do FEFC que foram repassados às citadas candidatas.

Tal conduta configura, em tese, o crime de desvio de finalidade de verba pública eleitoral, previsto no artigo 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A apuração de tal ilícito, contudo, reufe à competência desta ação (art. 10, I, “d”, da Resolução TSE nº 23.735/2024), sendo atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral avaliar a necessidade de apuração da prática do ilícito com os eventuais encaminhamentos ao Ministério Público Eleitoral oficiante na 28ª Zona Eleitoral, visando a adoção das medidas que entender cabíveis para a completa elucidação dos fatos e a eventual responsabilização da então candidata a Vice-Prefeita, Sra. Marília Gonçalves de Sousa Santos, que figura como doadora originária dos recursos, e das candidatas renunciantes que os receberam (Alexandrina Figueiredo Ferreira Lima, Eliane Maria Pereira Leite e Sileni da Silva Nóbrega).

3.4. Do enquadramento legal da conduta e da gravidade do ilícito

A conduta perpetrada pelo MDB e pelos candidatos beneficiados enquadra-se perfeitamente no conceito de fraude. Não se trata de uma violação direta e frontal da norma – pois, formalmente, o DRAP foi registrado com o percentual correto –, mas de uma buria, um contorno astucioso da finalidade do artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições. Utilizou-se da apariência de legalidade para alcançar um resultado materialmente ilegal: a diminuição da participação feminina na disputa e o consequente aumento das chances das candidaturas masculinas.

O cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar tal ilícito é inquestionável. Conforme expressamente autorizado pelo artigo 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, “a fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder...”, o que atraí a competência do artigo 22 da LC nº 64/1990. A fraude à cota de gênero, ao distorcer a competição e violar um dos pilares da isonomia no processo eleitoral, configura uma modalidade de abuso de poder que atenta contra a normalidade e a legitimidade do pleito.

No caso do candidato eleito Josmá Oliveira da Nóbrega, embora as provas dos autos sugiram fortemente sua posição central na articulação política que culminou na fraude, entendo que, para a específica e gravíssima sanção de inelegibilidade, o acervo probatório não alcança o grau de certeza inequívoca exigido pela jurisprudência para provar sua participação direta na cooptação das candidatas ou na maquinaria do artifício. As provas demonstram seu benefício e a proximidade com os atores da fraude, mas não detalham, de forma irrefutável, sua atuação como autor ou participante direto da conduta, razão pela qual, em homenagem ao princípio da presunção de inocência no que tange à aplicação de sanções personalíssimas, deve ser afastado o pedido de declaração de sua inelegibilidade.

Da mesma forma, no que concerne às candidatas apontadas como “fictícias” ou “laranjas” (Luciana Pereira Dias, Yonara Fernandes Belmont, Alexandrina Figueiredo Ferreira Lima, Eliane Maria Pereira Leite e Sileni da Silva Nóbrega), a orientação mais prudente e conservadora com a finalidade do instituto é afastar a sanção de inelegibilidade. O entendimento que tem prevalecido é o de que, salvo prova robusta em contrário, tais candidatas são frequentemente instrumentalizadas pela estrutura partidária, sendo mais vítimas do que autores do abuso de poder. Puni-las com a inelegibilidade seria uma forma de revitalização, além de desviar o foco dos verdadeiros arquitetos da fraude, que são os dirigentes partidários e os candidatos majoritariamente beneficiados pelo esquema. Impõe-se, assim, a improcedência do pedido de declaração de inelegibilidade em face de todos os recorridos.

Sobre a presente questão da responsabilização individual com a declaração de inelegibilidade, este Relator ficou vencido, razão pela qual registro nesta oportunidade o voto divergente condutor da maioria neste ponto específico preferido pelo Exmo. Juiz Rodrigo Clemente do Brito Pereira:

“(...) o caso aqui trata de uma sucessão de fatos realmente que poderiam individualmente ser analisados para configurar cada um uma possível fraude à cota de gênero. A questão das desistências em si agente tem jurisprudência de que a desistência em si, quando formalizada perante a Justiça Eleitoral e com uma cláusula justificativa, ela por si só, se ela descompar aquele coiciente, não configuraria fraude de gênero. Mas no caso aqui específico, agente verifica da instrução e o parecer do Ministério Público no primeiro grau, ele foi muito exauriente porque ele transcreve inclusive os depoimentos de todas as testemunhas que foram ouvidas. E ali agente lendo os depoimentos, a gente verifica realmente que foram apresentadas candidaturas femininas que não tinham o propósito de uma participação efetiva desde o início e que acabaram ao longo do processo se esvaziando. A prova mais robusta disso é a candidatura da Luciana Pereira Dias. Foi registrada no dia 15/09/2024, era o último dia para as substituições e no dia seguinte, no dia 16/09, menos de 24 horas depois, ela já apresentou a sua renúncia. E ali no seu depoimento em juiz, ela revela que ela entrou justamente por uma questão de cota a pedido do que foi eleito vereador Josmá e do dirigente partidário e que logo após essa desistência ela passou a apoiar a candidatura do Josmá como já era feito antes, ela já era de militância do Josmá. Outra situação que eu verifiquei assim rapidamente foi a da candidata Yonara Fernandes Belmont, a Yonara protetora animal. Ela é prima da companheira do candidato Josmá Oliveira. Renunciou no dia 12/09/2024 após o deferimento do seu registro. Não consta que tenha realizado atos de campanha, nem movimentado recursos, e a sua substituta, a Eliáda Karlianna Leite de Souza, ela possui um vínculo direto com o candidato Josmá também, porque era sua advogada e assessora. Então, é, a gente verifica até uma, talvez, uma tentativa do candidato Josmá de tentar salvar essa cota, né? Mas o fato é que usaram expedientes de apresentar a Justiça Eleitoral candidaturas que não tinham propósito efetivo de participação, em vez, por exemplo, de diminuir o número de candidaturas masculinas para realmente o quórum ficar o percentual ficar equilibrado e poder atender a legislação eleitoral. Então, por conta disso eu estou acompanhando integralmente o voto da Desembargador Mário Murilo. Quanto a questão da aplicação imediata, eu vou seguir aqui



Este documento foi gerado pelo usuário 008****89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pjol/Processo/ConsultaDocumento/lstView.seam?**=25120513565087000000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 23



Este documento foi gerado pelo usuário 008****89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pjol/Processo/ConsultaDocumento/lstView.seam?**=25120513565087000000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 25



A gravidade da conduta, requisito para a imposição das sanções do artigo 22, é, no caso, presumida (*in re ipsa*). Atentar contra uma política pública de ação afirmativa, concebida para mitigar uma desigualdade histórica e estrutural na representação política, é um ato de extrema gravidade, não se trata de mera irregularidade formal. Trata-se de um ataque ao princípio democrático, à isonomia de oportunidades e à própria credibilidade do sistema eleitoral. A conduta comprometeu a paridade de armas na disputa e frustrou a expectativa da sociedade de ver a Câmara Municipal de Patos-PB refletir, ainda que minimamente, a diversidade de sua composição. Portanto, a gravidade está intrinsecamente ligada à natureza do bem jurídico violado, justificando a imposição das mais severas sanções previstas na legislação eleitoral.

4. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

Reconhecida a prática do abuso de poder, na modalidade de fraude à cota de gênero, com a gravidade necessária para a aplicação das sanções legais, impõe-se a este Tribunal a tarefa de dosar as penalidades de forma proporcional e adequada à natureza do ilícito. As sanções requestedas, de cassação do DRAP e de declaração de inelegibilidade, possuem naturezas distintas e devem ser analisadas separadamente.

4.1. Da Cassação do DRAP do MDB (Sanção Coletiva e Indivisível)

A sanção principal e inafastável para a fraude à cota de gênero é a cassação integral do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação infratora. Conforme já delineado e agora reiterado, a fraude contaminou a origem, o nascodouro de todas as candidaturas a ele vinculadas. A chapa proporcional é uma e indivisível para fins de aferição do percentual do gênero. Se a sua composição foi alcançada por meio de um ardid, todo o conjunto está viciado. A sanção, portanto, não poderia ser outra senão a sua completa anulação, conforme determina de modo cristalino o artigo 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024. A cassação do DRAP opera como um efeito dominó, implicando, por consequência lógica e jurídica, a cassação de todos os registros, diplomas e mandatos a ele vinculados, tanto dos candidatos eleitos quanto dos suplentes.

Nesse ponto, é imperativo refutar a tese defensiva do recorrido Josmá Oliveira da Nóbrega, que alega não ter participado da fraude e, por isso, não poderia ser sanionado. O argumento ignora a natureza da sanção. A cassação do DRAP e dos diplomas da decorrente não é uma sanção de caráter pessoal, que exige a comprovação da culpabilidade individual de cada candidato. É uma sanção de caráter coletivo, que recai sobre a chapa como um todo. A prova da participação individual é requisito para a sanção de inelegibilidade, como se verá adiante, mas não para a cassação do diploma decorrente da nulidade da chapa. O candidato eleito, independentemente de sua participação ou não no cometimento da fraude à cota de gênero, foi o principal beneficiário da fraude que lhe permitiu concorrer e ser eleito por meio de uma chapa irregular. A anulação da chapa, portanto, atinge-o de forma inexorável.

4.2. Da inelegibilidade (sanção individual)

Distinta é a natureza da sanção de inelegibilidade, prevista no artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990. Esta sim, possui caráter personalíssimo e exige, para sua aplicação, a comprovação da participação, anuência ou, ao menos, do conhecimento e benefício direto na prática do ato abusivo. A sanção visa a punir o indivíduo que contribuiu para a prática do ilícito, retirando-o da vida política por um período determinado.

entendimento da Corte, a jurisprudência de que não havendo necessidade de novas eleições, como o caso é de retoitalização, caindo o DRAP do partido e sendo anulados os votos do partido, é apenas uma questão retoitalização para verificar para quem essa vaga vai ser destinada, é, vou acompanhar é, vou acompanhar não, vou jurisprudência da Corte.

Senhor Presidente, é eu gostaria de um esclarecimento. Eu vou até fazer um ajuste no meu voto aqui para acompanhar também a Desembargadora Helena, no que tange a inelegibilidade das candidatas Luciana e Yonara, que foram as que eu verifiquei que realmente existe uma situação flagrante de uma participação, uma porque era prima da companheira, outra porque teve essa questão da desistência e indago também e o meu voto aqui é também sem esse sentido de inelegibilidade ao Josmá, porque no depoimento da Luciana ela deixa claro que a sua candidatura ali de última hora, no último dia do prazo de substituição, foi a pedido do vereador Josmá e que no dia seguinte renunciou e voltou à militância dele. Então, para mim, ele também assim deve ser responsabilizado subjetivamente, né? A gente sabe que a inelegibilidade exige uma responsabilização subjetiva, não é uma questão meramente de analisar o fato, mas tem que haver uma culpa e nesse caso aqui eu estou vislumbrando também em relação ao Josmá.” (81ª Sessão Ordinária TRE-PB disponível no link https://www.youtube.com/watch?v=Uf40yQCuBf8&list=PLmkeehhIbzg_a1KMsQoRwrmGz78sZ&index=2 - 1h41min30seg a 1h47min30seg).

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, VOTO pelo provimento parcial dos recursos eleitorais para reformar integralmente a sentença proferida pelo Juiz da 28ª Zona Eleitoral e, por conseguinte:

1. Julgar procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para declarar a ocorrência de fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas Eleições de 2024 realizadas no município de Patos-PB;

2. Determinar, a comunicação imediata ao Juiz da 28ª Zona Eleitoral para cumprimento da presente decisão, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral, e na linha da jurisprudência do TSE (Respe nº 1939/2019, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019), ficando vencido neste ponto conforme certidão de julgamento: “(...) REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO ADVOGADO NILDO MOREIRA NUNES, POR MAIORIA, DETERMINANDO-SE O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO, VENCIDA, NESTA PARTE, O RELATOR (...)”;

3. Determinar, com fundamento no artigo 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024:

3.1. A cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024 no município de Patos-PB;

3.2. A cassação dos diplomas e registros de todos os candidatos, eleito e suplentes, vinculados ao referido DRAP, notadamente do recorrido Josmá Oliveira da Nóbrega;

3.3. A nulidade de todos os votos, nominais e de legenda, obtidos pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para o cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, com a consequente e imediata recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, para a devida redistribuição da(s) vagas(s) na Câmara de Vereadores de Patos-PB, nos termos do 222 do Código Eleitoral c/c o artigo 29 da Resolução TSE nº 23.677/2021.

4. Julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de inelegibilidade formulado com base no artigo 22, XIV, da LC nº



Este documento foi gerado pelo usuário 008****89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pjol/Processo/ConsultaDocumento/lstView.seam?**=25120513565087000000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 24



Este documento foi gerado pelo usuário 008****89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pjol/Processo/ConsultaDocumento/lstView.seam?**=25120513565087000000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 26



64/1990, em face dos recorridos Yonara Fernandes Belmont, Luciana Pereira Dias e Jasmá Oliveira da Nóbrega, a sanção de inelegibilidade para os 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2024, por terem concorrido para o cometimento da fraude à cota de gênero em apreço, nos termos da fundamentação do voto do Juiz Membro Rodrigo Clemente de Brito Pereira.

Por oportuno, consigne que, conforme certidão de julgamento: "POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, ACOMPANHADO DOS JUIZES ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO, KEOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES, SIVANILDO TORRES FERREIRA E DO DESEMBARGADOR OSWALDO TRIQUEIRO DO VALLE FILHO, DECIDIU-SE PELA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM RELAÇÃO AS CANDIDATAS LUCIANA PEREIRA DIAS, YONARA FERNANDES BELMONT E PARA O CANDIDATO JOSMAR OLIVEIRA DA NÓBREGA, VENCIDOS, NESTA PARTE, O RELATOR, QUE AFASTAVA A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR COMPLETO, E A JUZA HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, QUE RECONHECIA POR SUA APLICAÇÃO A TODOS OS CANDIDATOS INVESTIGADOS (...)"

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Provídencias necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, ultimadas as medidas pertinentes, restorem os autos à zona de origem, para fins de cumprimento da decisão e posterior arquivamento.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 4 de dezembro de 2025.

Desembargador MÁRCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS
RELATOR

VOTO VOGAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FÍCTICAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDIO. DECLARAÇÃO DE VOTO PARA APLICAR INELEGIBILIDADE A ALGUNS DOS INVESTIGADOS.

I. Caso em exame.

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://aje.tre-pb.jus.br:443/aje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120513565087000000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 27



A demanda versa sobre suposta fraude à cota de gênero perpetrada por grei partidária nas eleições proporcionais de 2024, mediante o lançamento de candidaturas femininas fícticas e manipulação de renúncias para beneficiar candidatura masculina específica.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em verificar a ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero, consubstanciada na sequência de renúncias de candidaturas femininas não substituídas ou substituídas artificialmente, resultando em percentual inferior ao mínimo legal, bem como a participação direta e benéficio de candidato eleito na mandata ilícita. Discute-se, ainda, preliminar de coisa julgada suscitada em contrarrazões.

III. Razões de decidir

3. Rejeita-se a preliminar de coisa julgada, uma vez que a identidade de partes e a causa de pedir próxima (fraude à cota de gênero versus sabotagem partidária) distinguem a presente demanda de outros feitos conexos, não havendo tríplice identidade que justifique a extinção sem resolução de mérito.

4. O partido iniciou o pleito atendendo formalmente ao percentual de gênero, mas, após o deferimento do DRAP, deflagrou-se uma sucessão de renúncias de candidaturas femininas. O cenário final apresentou percentual de apenas 20% de mulheres na chapa, violando frontalmente o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

5. A fraude restou caracterizada pela artificialidade das substituições. Destacase o registro de candidatura substituta realizado no último dia do prazo legal, cuja postulação, sabidamente inelegível por ausência de quitação eleitoral prévia, renunciou no dia imediatamente seguinte. Tal manobra denota o intuito exclusivo de simular regularidade formal momentânea.

6. A prova dos autos evidenciou vínculo familiar e político estreito entre as candidatas fícticas e o candidato a vereador eleito, que foi apontado como o articulador na composição da chapa, indicando assessoria jurídica própria e apoiadoras para compor a cota apenas formalmente. A ausência de atos de campanha e votação inexpressiva ou zerada comprovaron o ilícito.

7. A sanção de inelegibilidade aplica-se apenas aos investigados que tenham participado ativamente ou anuído com a fraude, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

IV. Dispositivo.

8. Recurso provido para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a AJE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) e por HÉBER TIBURTINO LEITE em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Patos/PB, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AJE) proposta em desfavor de JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA e de candidatas do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). A ação visava a apurar a prática de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024.

Na origem, os investigantes alegaram que o MDB apresentou DRAP inicialmente regular, com 17 candidatos (11 homens e 06 mulheres), cumprindo a cota de 30%. Contudo, narraram que ocorreram diversas renúncias de candidaturas femininas estratégicas, sem a devida substituição ou com substituições fraudulentas, fazendo com que o partido chegasse ao dia do pleito

com apenas 20% de candidaturas femininas, em afronta à legislação eleitoral.

A sentença recorrida rejeitou a tese autoral, fundamentando que as desistências ocorreram por motivos pessoais e em razão da desestruturação partidária interna após o rompimento da chapa majoritária. A magistrada a quo entendeu não haver provas robustas de conluio ou má-fé, afastando a configuração de candidaturas fícticas e considerando as renúncias como exercício regular de direito, julgando improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a prova dos autos é contundente quanto à fraude. Destacam a situação da candidata Luciana Dias, que registrou candidatura no último dia do prazo sabendo-se inelegível e renunciou 24 horas depois, confessando ter entrado apenas para comprar a cota. Apontam, ainda, a relação de parentesco e subordinação política das candidatas "laranjas" com o recorrido Jasmá Oliveira, eleito vereador pelo partido.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgada procedente a ação, reconhecendo a fraude à cota de gênero, com a cassação do DRAP do MDB e dos diplomas dos eleitos, bem como a declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecido o recurso.

I. DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA (COISA JULGADA)

O recorrido Jasmá Oliveira da Nóbrega suscitou questão de ordem alegando a ocorrência de coisa julgada em razão do julgamento de processo conexo (nº 0600495-30.2024.6.15.0028), cuja sentença de improcedência teria transitado em julgado. Sustenta que, por se tratar de fatos idênticos, a matéria não poderia ser reexaminada.

Razão não lhe assiste. Embora os feitos tenham tramitado conjuntamente na origem devido à conexão probatória, as causas de pedir são distintas. Enquanto o processo invocado pelo recorrido tratava de suposta "sabotagem partidária" contra sua candidatura, a presente AJE investiga objetivamente a fraude à cota de gênero mediante o lançamento de candidaturas fícticas.

Ademais, os recorrentes PDT e Héber Tiburtino Leite não integraram a lide no processo paradigmático apontado, o que impede a extensão dos efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil ("Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros."). A interposição tempestiva de recurso nestes autos impede a preclusão da matéria fática aqui debatida.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

II. DO MÉRITO

O cerne da demanda consiste na verificação da fraude à cota de gênero pelo MDB de Patos/PB nas eleições de 2024.

Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://aje.tre-pb.jus.br:443/aje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120513565087000000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 29



legislação eleitoral, no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, impõe que cada partido preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

No caso em tela, o MDB teve seu DRAP deferido inicialmente com a proporção legal adequada: 11 homens e 06 mulheres. Contudo, ao final do período de substituições e renúncias, a agremiação conta com apenas 02 candidatas mulheres (Fabíola e Elídia) e 08 homens, perfazendo a proporção de apenas 20% de candidaturas femininas, número flagrantemente ilegal.

A redução drástica não decorreu de mero infortúnio, mas de atos coordenados. A instrução processual revelou uma sequência de eventos que demonstram que, desde o primeiro momento, foram apresentadas candidaturas femininas que não tinham o propósito de uma participação efetiva e que acabaram por não se sustentar até o final da disputa.

A prova mais robusta da fraude reside na manipulação da candidatura de Luciana Pereira Dias. Conforme consta dos autos, a referida candidata foi registrada em 15/09/2024 — último dia do prazo para substituições — para ocupar a vaga deixada por outra renunciante. Surpreendentemente, em 16/09/2024, apenas 24 horas depois, Luciana apresentou sua renúncia.

Outra situação que evidencia o artilhado é a de Yonara Fernandes Belmont, que concorreu com o nome de urna "Yonara Protetora Animal". Prima da companheira do candidato Jasmá Oliveira, Yonara renunciou em 12/09/2024 após o deferimento de seu registro.

A instrução demonstrou que Yonara não realizou atos de campanha, não movimentou recursos e desistiu para apoiar o primo de sua companheira. Sua substituta, Elídia Karitauana Leite de Sousa, possui vínculo profissional direto com o candidato eleito, atuando como sua advogada e assessora, o que reforça a centralidade de Jasmá Oliveira na articulação da chapa.

Além das substituições artificiais, verificou-se a omissão do partido em substituir outras candidatas renunciantes. As candidatas Kíria Exurá (Joana Dark) e Silene de Góia renunciaram, respectivamente, em 02/09 e 12/09, havendo tempo hábil para substituição até o prazo final de 16/09. A agremiação, contudo, manteve-se inerte em repor essas vagas femininas, mantendo o desequilíbrio de gênero.

Não se sustenta a tese defensiva de que as renúncias decorreram meramente de desestruturação partidária ou de boicote da presidência da legenda. A entrada em cena de candidata inelegível no "apagar das luzes" do prazo de substituição (Luciana Dias) e sua imediata saída revelam planejamento para ludibriar a Justiça Eleitoral, mantendo a aparência de regularidade, enquanto se garantia a vaga para os homens da chapa.

A relação das candidatas fícticas com o candidato eleito Jasmá Oliveira da Nóbrega é umbílica. Ele foi apontado em diversos depoimentos como o "mentor" e articulador das candidaturas, colocando na chapa candidatas que declaradamente manifestaram que não tinham interesse em participar do pleito (vide depoimentos transcritos na manifestação do MPE em 1ª instância – ID 16406862) e beneficiando-se diretamente da validação fraudulenta do DRAP que permitiu sua eleição.

A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a combinação de votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e movimentação financeira padronizada ou inexistente, somada à prova testemunhal de intento fraudulento, caracteriza



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://aje.tre-pb.jus.br:443/aje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120513565087000000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 28



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-89 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://aje.tre-pb.jus.br:443/aje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120513565087000000016270164
Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51

Num. 16518202 - Pág. 30



a fraude à cota de gênero. No presente caso, a "rotatividade" de candidatas e o uso de "laranjas" para validar o DRAP são provas cabais do ilícito.

Dante desse quadro fático, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a fraude e aplicar as sanções pertinentes, em consonância com o parecer ministerial, aplicando-se a sanção de inelidibilidade apenas dos diretamente envolvidos na prática ilícita.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos interpostos para reformar a sentença vergastada e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:

Reconhecer a prática de fraude à cota de gênero perpetrada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Patos/PB nas Eleições Proporcionais de 2024;

Decretar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do MDB relativo ao cargo de Vereador no referido pleito, bem como dos diplomas e registros de todos os candidatos a ele vinculados, titulares e supentes;

Declarar nulos os votos nominais e de legenda obtidos pelo MDB para o cargo de Vereador em Patos/PB, determinando o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário;

Declarar a inlegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição de 2024, de **JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA, LUCIANA PEREIRA DIAS e YONARA FERNANDES BELMONT**, por terem participado ativamente ou anuído com a fraude, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Comunique-se imediatamente ao Juízo da 28ª Zona Eleitoral para cumprimento.

É como voto.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA
Juiz-Membro



Este documento foi gerado pelo usuário 008*****88 em 05/12/2025 14:03:48
Número do documento: 25120513565087000000016270164
https://oje.tre-pb.jus.br:443/jpe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512051356508700000016270164

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS - 05/12/2025 13:56:51
Num. 16518202 - Pág. 31

VEREADORES

LEGISLATURA 2025 - 2028

Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega
Cícera Bezerra Leite Batista (Suplente em exercício)
David Carneiro Maia
Decilânio Cândido da Silva
Emanuel Rodrigues de Araújo
Francisco de Sales Mendes Júnior (Afastado)
Francisco Simões de Lucena (Suplente em exercício)
João Batista de Souza Júnior
Jonatas Kaiky de Oliveira Santana
José Italo Gomes Cândido
Josmá Oliveira da Nóbrega
Maikon Roberto Minervino
Maria de Fátima Medeiros de Mária
Marilúcia de Lira Souza
Marco César Sousa Siqueira (Afastado)
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Rafael Gomes Dantas
Samuel Figueiredo Ferreira Lima (Suplente em exercício)
Vâltide Paulino Santos
Willami Alves de Lucena (Afastado)